

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO CRUZ MORAIS**

**AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES ENQUANTO UM**  
**FENÔMENO DE RELATIVIZAÇÃO DA SUA CIDADANIA**

**SANTA RITA**

**2017**

**RODRIGO CRUZ MORAIS**

**AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES ENQUANTO UM  
FENÔMENO DE RELATIVIZAÇÃO DE SUA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar  
Filho

**SANTA RITA**

**2017**

Morais, Rodrigo Cruz.

M827v As vedações constitucionais aos militares enquanto um fenômeno de relativização de sua cidadania / Rodrigo Cruz Moraes – Santa Rita, 2017. 60f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.  
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.  
Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

1. Militares. 2. Cidadania. 3. Estado. 4. Vedação Constitucional. I. Aguiar Filho, Valfredo de Andrade. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 355

RODRIGO CRUZ MORAIS

**AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES ENQUANTO UM  
FENÔMENO DE RELATIVIZAÇÃO DE SUA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar  
Filho

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho (Orientador)

---

Prof. Dr. Newton Oliveira Lima (Examinador)

---

Prof. Me. Ulisses da Silveira Job (Examinador)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as vedações constitucionais aos militares enquanto um fenômeno de relativização da sua cidadania e tem como seguinte problema: como as vedações impostas aos militares pela Carta Magna de 1988 afetam a sua cidadania? De um modo geral, sabe-se que os integrantes dessas organizações desempenham um papel de extrema importância para o país, ligado diretamente à preservação da incolumidade pública e a defesa nacional. Devido à excepcionalidade da sua atividade, o Estado, na figura do constituinte, resolveu impor algumas limitações a esses indivíduos em prol de um bem maior. As limitações determinadas aos militares os colocaram numa posição de completa subserviência e controle em face da figura estatal, o qual é incompetente em prestar condições e estrutura adequada para o exercício da atividade fundamental de proteção promovida por essa categoria, imperando um verdadeiro contexto de precariedade. Esse completo controle, que não é passível de resistência no âmbito da legalidade, leva a problematização da extensão da cidadania dessa classe, haja vista a desproporcionalidade existente entre a essencialidade daquilo que lhes é cobrado e o tratamento legal e material despendido a eles. Dessa forma, o presente trabalho teve por objetivo evidenciar essa crise na cidadania do militar no contexto constitucional. Buscou-se pontuar a figura dos militares diante de construtos da ciência política, como a sociedade e a cidadania propriamente dita, de tal forma a posicioná-los nessas conjunturas de maneira contextualizada. Pretendeu-se também traçar a estrutura jurídica militar no Brasil, de tal modo a gerar a compreensão das semelhanças e diferenças existentes nas categorias no âmbito federal e estadual, objetivando atingir um entendimento da problematização do trabalho de maneira mais aprofundada e específica de acordo com os setores trabalhos. O método de abordagem é o dedutivo, enquanto que o método de procedimento é o monográfico. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Militares. Cidadania. Estado. Vedação constitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. PERSPECTIVAS MILITARES FRENTE AOS CONSTRUTOS DA TEORIA POLÍTICA DE ESTADO.....</b>	<b>8</b>
1.1 DA SOCIEDADE .....	10
1.1.1 Conceito e Origem .....	10
1.1.2 Elementos Característicos de uma Sociedade.....	13
1.2 TUTELA HISTÓRICA DO CONSTRUTO DA CIDADANIA FRENTE A SUA CONTEMPORANEIDADE CONCEITUAL.....	16
<b>2. O MILITARISMO NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
2.1 O REGIME MILITAR NO BRASIL .....	24
2.2 A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DO PODER MILITAR NO BRASIL.....	30
2.2.1 O Estatuto dos Militares das Forças Armadas .....	33
2.2.2 O Estatuto dos Policiais Militares.....	35
2.2.3 A Justiça Militar .....	37
<b>3. AS VEDAÇÕES CONTITUCIONAIS ENQUANTO INSTRUMENTOS LEGITIMADORES DA RELATIVIZAÇÃO DA CIDADANIA DO MILITAR.....</b>	<b>41</b>
3.1 DA VEDAÇÃO AO DIREITO DE GREVE DOS MILITARES.....	41
3.2 DA VEDAÇÃO À SINDICALIZAÇÃO .....	44
3.3 DA VEDAÇÃO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA .....	47
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou aos militares das Forças Armadas, bem como os policiais e bombeiros, um papel de extrema relevância para a sociedade: a defesa nacional e a preservação da incolumidade pública, bens jurídicos essenciais para a manutenção de um país dentro de uma conjuntura de ordem e dignidade.

Cumprir tais atribuições demandam certos sacrifícios, que põem em cheque os próprios bens jurídicos que os imperativos constitucionais definem como fundamentais. A especialidade da função dos integrantes das organizações militares, diante daquilo que protegem, deveria lhes conferir uma espécie de recompensa proporcional à sua individualidade, sendo objetivo de tutelas específicas no que tange ao seu regramento legal, conferindo-lhes prestígio pelos serviços prestados à comunidade civil.

Embora seja esse o contexto de um plano idealizado, a materialidade que rege as situações desses indivíduos dentro da conjuntura do exaltado Estado Democrático de Direito revela uma incompatibilidade e desproporcionalidade entre a importância da sua função para a sociedade e o tratamento legal recebido. A Lei Maior, conhecida pela sua essência democrática e cidadã, trouxe no seu arcabouço uma série de vedações impostas aos militares, com a justificativa de que a sua tarefa demanda certo tratamento diferenciado. A Carta Magna regulamentou um controle absoluto do Estado sobre os homens e mulheres que compõem os quadros das organizações militares, ao passo que deixou esse mesmo Estado em uma zona de conforto, no que tange à garantia de uma situação de dignidade sob todos os aspectos a estas pessoas que se doam diariamente pelo outro.

O regime hierárquico e disciplinar exigido no tratamento militar é desconsiderado pelo Poder Público, que sustenta as instituições militares e seus integrantes em um patamar de precariedade. Ao mesmo tempo, o constituinte definiu uma série de limitações aos mesmos, que os impedem de lutar de maneira organizada em prol da construção de uma conjuntura favorável a eles e a sociedade civil como um todo. Essa situação-problema é a motricidade da presente pesquisa, tendo como problema a seguinte pergunta: diante desse contexto limitador, até que ponto essas vedações podem ser consideradas relativizadoras da cidadania do sujeito militar?

Frise-se que a presente monografia não tem a intenção de refletir se essas vedações se portam como um revanchismo ideológico aos militares pelo regime ditatorial protagonizado pela

classe castrense durante um período da história do Brasil, que se caracterizou pelo excesso de rigor e violação de bens jurídicos de uma maneira geral. Na verdade, a problematização gira em torno da discussão sobre o grau de pertinência desses imperativos constitucionais diante dos anseios de universalidade e igualdade trazidos no bojo da aclamada Carta Constitucional.

O estudo dessas questões tem extrema relevância, pois se sabe do contexto denotativo do sucateamento da prestação dos serviços de segurança pública aos cidadãos, muito em face da precariedade dispensada pelo Estado às organizações militares responsáveis pela sua garantia, com vencimentos absurdamente baixos, falta de pessoal, defasagem da estrutura, falta de preparo técnico e intelectual, dentre outros. O comprometimento da garantia da dignidade dos militares repercute piamente na sociedade, pois, pela falta de condições de prestar, em níveis aceitáveis, o ônus que lhes foi atribuído, fomentam-se os índices de violência em escala ascendente. Trazer essas questões para o debate é dar azo para a modificação do contexto insatisfatório.

Para perquirir sobre esses apontamentos, o primeiro capítulo propõe-se a destrinchar sobre o contexto dos militares diante de alguns construtos que integram a teoria geral do Estado, evidenciando primeiramente a sociedade, já que se discute uma mitigação de pertencimento dos militares a esse grupo de pessoas, que tem como interseção os seus anseios pelo tratamento dispensado a eles. Em segundo lugar, falou-se sobre evolução da cidadania, já que um dos enfoques do problema da pesquisa está diretamente relacionado a esse construto envolvo na sua perspectiva atual sob o seu viés abrangente e generalizado, que transcende a mera ótica do título eleitoral.

O segundo capítulo tem a intenção de contextualizar historicamente o militarismo no Brasil, evidenciando que, na verdade, este se porta como uma deturpação do espírito militar que zela pela ética, hierarquia e disciplina. Para tal, será exposto o período da ditadura militar como sendo a maior expressão dessa ideologia corrompida do verdadeiro significado de ser um militar. Posteriormente, ambiciona-se, ainda neste mesmo capítulo, trazer uma contextualização jurídica da estrutura militar, haja vista que existe uma série de interjeições, classificações e determinações que são alheias à maior parte da massa intelectual, já que o assunto não costuma ser um objeto de estudo popular na produção científica. Também serve ao leitor como um desiderato informativo para uma compreensão crítica mais aprofundada, que também é escopo desse trabalho monográfico.

O terceiro capítulo tem uma essência mais crítica e sugestiva, e adentra diretamente nas formulações que se pretendem fazer em termos de problematizar as vedações constitucionais como relativizadoras da cidadania do sujeito militar, e, por conseguinte, desconexas do rótulo de Constituição Cidadã, umas das suas conhecidas denominações. Para tal, adotou-se a didática comparativa, evidenciando a importância daquilo que é proibido aos militares para os cidadãos comuns, a quem é permitido, não havendo nenhuma espécie de compensação aos militares que possam fazer jus a um contexto de igualdade material, justificando o sentimento de subcidadania desses indivíduos.

O método de abordagem adotado é lógico dedutivo, pelo qual o estudo partirá dos enunciados jurídicos gerais, mediante a análise das diversas normas jurídicas e das jurisprudências, para então solucionar responder ao problema objeto da pesquisa. Em relação às técnicas de pesquisa para o desenvolvimento da monografia, serão empregadas: a pesquisa bibliográfica, que consiste na leitura corrente de manuais, compêndios, artigos de internet, dicionários; e a pesquisa legal, através do exame da legislação em geral, bem como de projetos de lei e da jurisprudência nacionais.

## 1. PERSPECTIVAS DOS MILITARES FRENTE AOS CONSTRUTOS DA TEORIA POLÍTICA DE ESTADO

A Constituição Federal promulgada em 1988 é considerada o maior marco da história da democracia no nosso país, especialmente porque abordou, de forma veemente, aspectos sociais que em cartas constitucionais anteriores não tinham qualquer relevância, ou a importância dada a estas cartas era muito diminuta. Por essa razão, é conhecida como uma Constituição Cidadã, por indagar que o seu conteúdo abraça e protege a todos num patamar de horizontalidade e universalidade.

Não obstante o mérito alçado pela novel Carta Magna na mudança de paradigmas, algumas disposições merecem uma análise mais meticulosa, especialmente no que diz respeito à universalidade da cidadania propriamente dita. Sabe-se que o período que antecedeu sua promulgação foi conhecido por Regime Militar, quando os chefes de Estado, ministros e indivíduos instalados nas principais posições do aparelho estatal pertenciam à hierarquia militar, sendo todos os presidentes do período generais do exército. Os mentores do movimento enxergavam o cenário político do início dos anos 60 como corrupto, viciado e incompatível com as verdadeiras necessidades do país naquele momento. Desse modo, o regime representava a concretização de um saneamento da vida social, econômica e política do país, capaz de restaurar a paz e a ordem.

A vida política e social do país repousava em um sistema ditatorial, no qual o *modus operandi* para se manter a ordem não obedecia a limites, nem quanto à sua forma, tampouco quanto às suas consequências. O resultado dessa conjuntura foram milhares de pessoas torturadas, assassinadas, sequestradas e até mesmo desaparecidas.

Após o Brasil ter passado por um grande período de ditadura militar, que percorreu os anos de 1964 a 1985, o país se via em um novo processo de redemocratização, momento em que se via a necessidade de devolver ao povo todos os direitos que haviam sido retirados deles durante o processo ditatorial. Nesse processo, foi promulgada a Constituição de 1988, trazendo uma série de vedações aos militares por questões várias, seja por conveniência para os governantes em ter um grupo que se comporta como uma massa de manobra docilizada e subserviente aos interesses destes; seja até mesmo por um revanchismo ideológico em face do período ditatorial que protagonizaram na história do país.

Quando se fala em massa de manobra, é preciso fazer alguns esclarecimentos. Aqui estar-se a falar de uma derivação do conceito de violência simbólica trabalhado pelo filósofo Pierre Bourdieu:

Todo poder de violencia simbólica, o sea, todo poder que logra imponer significaciones e imponerlas como legítimas disimulandolas relaciones de fuerza en que se funda supropia fuerza, aña desu fuerza propia, esdecir, propiamente simbólica, a esas relaciones de fuerza.<sup>1</sup> (BOURDIEU, 2001, p. 44).

Nesse entendimento, massa de manobra seria um grupo de indivíduos que, incentivados e motivados por uma ideologia ou opinião pré-concebida de um grupo político dominante, seja de mídia, religião ou de outra natureza, saem em defesa desta.

Não é raro tomar conhecimento de movimentos de pessoas organizadas que resolveram ocupar as ruas com a finalidade de atinar os controladores da maquina pública, ou até mesmo a própria sociedade, para algum tipo de questão que as atinge diretamente.<sup>2</sup> As discussões se apresentam de várias formas, ora com uma conotação cidadã, ideológica ou política, ora com uma conotação apelativa, oportunista e tendenciosa aos mais variados interesses.

À primeira vista, pode até gerar certa estranheza e questionamentos a respeito do que os militares teriam a ver com isso. A resposta, muito embora não seja tão óbvia, é bastante simples: tudo, pois eles habitam um verdadeiro limbo quando se trata do entendimento da sua razão de ser e do seu papel enquanto cidadãos dentro de uma sociedade.

A praxe do militarismo, respaldada na completa subserviência acrítica e exacerbada aos ditames do Poder Executivo, coloca os militares em um processo de robotização, distanciando-os do debate sobre as diretrizes que devem reger o Estado Democrático de Direito, bem como da compreensão da sua finalidade como parcela integrante da sociedade. Esse enredo, associado às vedações constitucionais que serão discutidas em momento oportuno desse trabalho monográfico, levantam a discussão e a problematização sobre se realmente pode-se afirmar que os militares são cidadãos, e em assim sendo, qual a medida dessa cidadania.

---

<sup>1</sup>Tradução livre: Todo o poder da violência simbólica, isto é, todo o poder que consegue impor significados e impor-lhes as relações disfarçando como legítimosforça que fundou a sua própria força, ele acrescenta sua própria força, ou seja,força estritamente simbólico para estas relações.

<sup>2</sup>Aqui se fala em violação de direitos, cobrança de deveres, situações de vulnerabilidade, entre outros.

Para responder a essas perguntas, se faz necessário esculpir os conceitos contextualizados historicamente, bem como as nuances que cercam os construtos sobre sociedade, Estado e cidadania, com o objetivo de edificar um entendimento completo e integralizado.

## 2.1 DA SOCIEDADE

O senso comum e até mesmo os intelectuais repetem constantemente a palavra sociedade em diversas ocasiões e contextos, porém, por muitas vezes de maneira descompromissada, à margem dos desdobramentos que esse instituto da teoria geral do Estado oferece para discussão. Sabe-se que o homem vive em sociedade, mas pouco esforço faz para tentar compreendê-la.

Nesse diapasão, a primeira consideração a ser feita sobre ela é justamente trabalhar criticamente o seu conceito. Alguns autores se debruçaram em tentar conceituá-la e outros chegam a afirmar até mesmo a sua não existência.

### 2.1.1 Conceito e origem

O sociólogo americano Talcott Parsons (2013, p. 225) afirma que ela tem sido usada como a palavra mais genérica para se relacionar a todo o complexo de relações do homem com seus semelhantes. Dessa forma, a sociedade não estaria definida em uma aglomeração de indivíduos, mas tão somente vinculada às relações humanas.

Insurgindo-se contra essa definição genérica do construto, Sanchez Agesta afirma que o termo sociedade é um termo extremamente abstrato e com um alto grau de imprecisão. O que haveria, na verdade, seriam sociedades, como sendo uma pluralidade de grupos da mais diversa espécie e coesão. (AGESTA, 1976, p. 118). Nessa mesma linha de insurgência, Charles Maurras postula que nós vivemos em uma sociedade de sociedades e não em uma sociedade de indivíduos (apud BONAVIDES, p. 54).

A verdade é que o seu conceito propriamente dito vem sendo discutido desde a Antiguidade e está relacionando diretamente com a sua origem. O filósofo Aristóteles, por exemplo, tem uma doutrina voltada para uma acepção social do homem, afirmando ser ele um *politikozoon*, ou seja,

um animal político. Dessa forma, diz-se que a sua sociabilidade é inerente à sua natureza, revelando uma necessidade instintiva e insuperável de associação. Isso caracteriza o que se pode chamar de teoria natural da sociedade.

No que tange aos seres vivos irracionais, que também vivem associados de maneira constante, a doutrina aristotélica leciona que são meros agrupamentos, construídos com base no instinto, uma vez que o homem é o único animal racional, com capacidade de discernir o bem do mal ou o que é justo ou não.

O pensamento aristotélico acabou influenciando também outros intelectuais. Cícero é um dos grandes pensadores que reforçaram essa teoria, dizendo que:

A primeira causa da agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum (CÍCERO, 1826, p. 15)

Nessa mesma conjuntura protagonizada por Aristóteles, São Tomaz de Aquino surge com um pensamento compatível e ao mesmo tempo suplementar à definição da teoria da sociedade natural, aduzindo que a regra é uma vida em associação, sendo a vida em solidão a exceção, cabível em apenas três casos: *excellentionaturae*, quando o indivíduo for indubitavelmente muito virtuoso, que entra em comunhão com o próprio Divino; *corruptionaturae*, em relação aos casos de deficiência mental; *mala fortuna*, em caso de acidente que justifique o indivíduo passa a viver em isolamento. Seria o homem, por natureza, animal social e político, vivendo em companhia de outros de sua espécie, sendo para ele mais necessária do que para os outros animais a vida em sociedade, pois a estes dotou a natureza de meios de vestimenta e defesa do qual o homem carece; têm os outros animais instintos sobre o que lhes é útil ou nocivo, como a ovelha que instintivamente vê no lobo o inimigo. O homem, porém, possui somente o conhecimento geral do que lhe é necessário à vida, não podendo, porém, abarcar tudo com a sua razão. Daí ser necessário ao homem viver em sociedade para que seja ajudado por outros seres humanos e busquem nas diversas questões, este na medicina, aquele outro em outra matéria, usando para isso a linguagem articulada, pela qual pode exprimir totalmente o seu conceito a outrem, o que é muito mais limitado entre os outros animais gregários como a formiga, a abelha ou os castores. É, pois, o homem, o mais comunicativo de todos os animais (AQUINO, 2013, p. 28).

Hodiernamente, muitos autores ainda se filiam a essa corrente, como é o caso do italiano Ranelletti, que afirma que o homem é compelido a associar-se com outros seres humanos, pois se trata de uma condição essencial de vida (RANELLETTI, 1935, p.3). Por esse pensamento, exprime-se que é por meio da convivência e cooperação que o homem conseguirá extrair os benefícios dos conhecimentos e da experiência oriunda de gerações, viabilizando o desenvolvimento do seu potencial para aperfeiçoar seu aspecto intelectual, técnico e moral.

Em contraponto à teoria que fundamenta o surgimento da sociedade como algo natural ao homem pelo fato dele ser um animal político e, por conseguinte, social, surgem os teóricos contratualistas. De acordo com seus preceitos, a criação da sociedade não obedece a um critério natural, mas tão somente a um acordo de vontades, como uma espécie de contrato de caráter abstrato, o qual visa atender às necessidades humanas. Isso porque o estado de natureza representaria uma ameaça constante ao homem em razão de características da sua raça, como o egoísmo e a vaidade, capazes de gerar uma série de conflitos hábeis a estabelecer um estado de beligerância permanente.

O maior expoente da teoria contratualista foi Thomas Hobbes, o qual em sua obra clássica, *O Leviatã*, descreveu o homem como um ser animalesco e condenado a viver isolado devido a estas suas características. O homem, diante desse cenário, passou a usar aquilo que o diferencia dos demais: o intelecto, a racionalidade. É isso que vai viabilizar o estabelecimento do contrato social entre eles, possibilitando a superação do estado de natureza. Outros pensadores clássicos também se posicionaram dentro das teorias contratualistas, como é o caso de Montesquieu, que passou a inserir nas suas produções literárias as premissas do contrato social, sobretudo em sua clássica obra: *Do espírito das leis*. No mesmo sentido está John Locke, que com seu espírito antiabsolutista está entre o rol dos pensadores contratualistas, e suas obras foram verdadeiras fontes de inspiração da Revolução Inglesa (1688) e Revolução Americana (1776)<sup>3</sup>.

Por último, porém não menos importante, cabe mencionar um dos grandes colaboradores dessa teoria, Jean-Jacques Rousseau. Ele passou a fundamentar o surgimento da sociedade não como algo inerente à natureza humana, mas fruto do acordo de vontades estabelecido entre os homens através da convenção. Contudo, diferente de Hobbes, por exemplo, não descreve o homem

---

<sup>3</sup>Em razão de sua formação religiosa, alguns intelectuais afirmam que seu perfil seria mais próximo de Aristóteles e São Tomás de Aquino.

como um ser egoísta ou bélico, mas acredita na bondade humana, que passa a combinar seus instrumentos fundamentais, como a força e a liberdade, como forma de proteger seus bens e manter sua existência. Rousseau passou inclusive a teorizar com maior profundidade sobre este tema, falando que dentro da sociedade existem duas vontades: uma vontade geral e outra vontade de todos, sendo esta uma espécie de vontade privada, enquanto que aquela significaria um interesse comum.<sup>4</sup>.

Feitas estas breves considerações acerca do surgimento da sociedade, é preciso analisar ou identificar alguns elementos fundamentais e característicos de uma sociedade, pois mesmo que haja uma grande movimentação ou reunião de pessoas em determinado local ainda assim não é possível dizer que ali seria uma sociedade.

### 2.1.2 Elementos característicos de uma sociedade

A historicidade do homem demonstra que o passar do tempo possibilitou aos grupos um crescimento e amadurecimento de suas relações, passando a constituir relações mais complexas. Dessa forma, concomitantemente, aprendeu-se a usufruir de maneira mais proveitosa da natureza, sendo possível, inclusive, produzir novos utensílios para o trabalho e também para a proteção pessoal.

O produto de todo esse aperfeiçoamento<sup>5</sup> trouxe, de fato, uma maior complexidade para as relações, todavia, mesmo assim, é preciso tomar cuidado ao afirmar que determinado agrupamento porta-se como sociedade. Isso porque existem alguns requisitos específicos e objetivos que precisam ser preenchidos integralmente para que se esteja falando em sociedade propriamente dita. Nesses termos, as lições de Dallari:

Como se tem verificado com muita frequência, é comum que um grupo de pessoas, mais ou menos numeroso, se reúna em determinado lugar em função de algum objetivo comum. Tal reunião, mesmo que seja muito grande o número de indivíduos e ainda que tenha sido

---

<sup>4</sup>Esse pensamento serviu de base para outras percepções e princípios como a igualdade, liberdade e até a democracia.

<sup>5</sup>Erroneamente, o primeiro conceito errado que se pensa em evolução é considerar um organismo mais evoluído do que outro. Na verdade, não existem organismos mais ou menos evoluídos, existem, sim, organismos mais e menos complexos. Portanto, não se fala em evolução aqui, com a finalidade de evitar um anacronismo não cabível na linguagem científica.

motivada por um interesse social relevante, não é suficiente para que se possa dizer que foi constituída uma sociedade (DALLARI, 1998, p. 11).

Desta forma, as características presentes em um determinado agrupamento de pessoas, capazes de identificar este agrupamento como sendo uma sociedade seriam: a) Finalidade ou valor social; b) Manifestação de conjunto ordenadas; c) Poder social. No que diz respeito à finalidade ou valor social, Dallari assim dispõe:

Quando se afirma que alguém ou alguma coisa tem uma finalidade a atingir, essa afirmação pressupõe um ato de escolha, um objetivo conscientemente estabelecido. Além disso, pressupõe-se uma ação livre, que pode ser orientada no sentido de certo objetivo, que é justamente a finalidade.

Sendo assim, extrai-se que a finalidade diz respeito a um escopo em comum que aquele agrupamento de pessoas deseja alcançar dentro de um pressuposto de faculdade, de um ato de escolha, de manifestação de vontade. Deve haver uma liberdade de pensamento e de decisão, de tal modo que um regime de imposição não se enquadra dentro de uma perspectiva de sociedade, já que o objetivo comum se confundiria com o objetivo de uma pessoa ou de uma minoria de pessoas. Essa teoria é chamada de teoria finalista, e os autores que a ela associam-se entendem que há uma valoração feita através do intelecto humano, o qual estabelece valores capazes de atender às suas necessidades e assim tornar sua situação social favorável em consonância com o maior valor que se busca numa sociedade que é o bem comum. Só o intelecto e a racionalidade reuniriam todas as condições que permitiriam a sociedade se desenvolver de forma ampla e equitativa, seja no plano individual ou coletivo<sup>6</sup>.

Em contrapartida a este entendimento, há uma teoria contrária denominada “teoria determinista”, como um ato de vontade, haja vista que, independente da escolha destes indivíduos, sempre haverá uma sujeição destes atos a fatores de ordem natural por meio da causalidade e de pouco adiantaria estas condutas buscarem ou construírem uma finalidade social, pois seus atos sempre estarão sujeitos a fatores determinados pela natureza, economia ou geográfica. O problema da visão determinista é que ela pode levar a interpretação de um comodismo ou inutilidade das ações humanas, pois sempre haverá uma sujeição a uma sucessão de acontecimentos que

---

<sup>6</sup>O bem comum não se restringe a um bem em especial, mas a vários bens, seja na esfera coletiva ou individual.

determinarão as mudanças dentro da sociedade, sejam elas progressivas ou regressivas. Não haveria objetivos a serem alcançados.

O segundo requisito é a manifestação de conjunto ordenada. Por ele, entende-se que, embora exista uma reunião de pessoas em que todos estejam em busca de objetivos que contemplem toda coletividade, é preciso que tudo isso seja realizado em conjunto e de forma ordenada. Para tal, é necessário que se observem três características fundamentais: a reiteração, pois não basta, por si só, que haja a manifestação em conjunto sem que esta não seja reiterada, de forma a criar uma espécie de tradição no ambiente e fomentar condições para alcançar o interesse de todos. A ordem, pois, como seria possível manter uma unidade dentro deste universo de pessoas com todas as suas preferências e aptidões dentro de um agrupamento que ainda assim seja capaz de manter a harmonia entre seus integrantes? A ordem é representada pelas leis presentes na sociedade, porém isso não quer dizer que as pessoas deixarão de realizar seus atos e assim exercer sua liberdade, até porque estas leis são frutos, muitas vezes, das escolhas e práticas reiteradas dos indivíduos. Como terceira característica, a adequação, como uma espécie de ajuste necessário a ser feito sempre que os grupos dentro da sociedade se deparem com certa impossibilidade ou choque de interesses durante o exercício de suas liberdades, tradições e habilidades. O interesse social deve estar acima dos interesses particulares, devendo-se fazer este ajuste sempre que houver este choque com a condição maior que é o interesse social.

Como terceiro e último requisito, tem-se o poder social, que explica que o poder baseado na superioridade física entre os indivíduos, como ocorria nos tempos mais primitivos, não se sustenta mais. Isso porque contra ele insurgiu-se este poder social, fruto da racionalização humana e, portanto, fruto de um conjunto de ações bilaterais em que uma vai prevalecer sobre a outra. O poder social se distingue da força a partir do momento em que nesta o controle sobre indivíduos no campo interno e externo é feito com base no plano material, enquanto que aquele reside no campo abstrato de forma a gerar uma sociabilidade, pois é fruto das relações humanas e, logo, um fenômeno social.

Nesse sentido, Dallari afirma que nas configurações atuais do poder e seus métodos de atuação, além de reconhecido como necessário, quer também o reconhecimento de sua legitimidade, o que se obtém mediante o consentimento dos que a ele se submetem. Afirma também que, embora o poder não chegue a ser puramente jurídico, ele age concomitantemente

com o direito, buscando uma coincidência entre os objetivos de ambos e há um processo de objetivação, que dá precedência à vontade objetiva dos governados ou da lei, desaparecendo a característica de poder pessoal. No mais, atendendo a uma aspiração à racionalização, desenvolveu-se uma técnica do poder, que o torna despersonalizado (poder do grupo, poder do sistema), ao mesmo tempo em que busca meios sutis de atuação, colocando a coação como forma extrema (DALLARI, 1998, p. 20).

Em uma conjuntura moderna, percebe-se a existência de uma sociedade organizada e estruturada, normatizada por leis que esculpiram a ordem e a ânsia pela manutenção do bem-estar social – pelo menos a título normativo. Diante do entendimento que uma sociedade envolve a consideração de interesses, tantos coletivos quanto individuais, o limbo habitado pelos defensores da segurança nacional fica mais evidente quando não se compreende objetivamente a sua razão de ser dentro dessas perspectivas.

## 2.2 TUTELA HISTÓRICA DO CONSTRUTO DA CIDADANIA FRENTE A SUA CONTEMPORANEIDADE CONCEITUAL

Muitos autores e intelectuais se debruçaram em tentar explicar do que se trata a cidadania. O senso comum costuma entendê-la como um fruto da vida em sociedade, o qual remete a um cenário politicamente organizado dentro de um eixo. E não se pode dizer que isso foge ao entendimento científico. Em princípio, é um entendimento incompleto.

A etimologia da palavra nos revela que cidadania deriva do latim *civitas*, que significa “conjunto de direitos atribuídos ao cidadão” ou “cidade”<sup>7</sup>. A questão é que não se pode falar desse construto sem haver uma contextualização temporal, tendo em vista que a constituição de sua concepção atual é o produto de várias interjeições e modificações frente à sociedade e do papel de cada indivíduo do ponto de vista público. Desse modo, o conceito do que é ser cidadão é uma variável na história, portanto, merece análises individualizadas no tempo e espaço. Assim diz Bello:

---

<sup>7</sup>Dicionário Etimológico. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/cidadania/>>. Acesso em: 31 jan. 2017

Historicamente, possui dois marcos fundamentais – antigüidade e modernidade –, que informaram todo o seu desenvolvimento e delinearão as suas duas noções fundamentais: a de cidadania ativa e a de cidadania passiva. (BELLO, 2007, p. 20)

A definição de cidadania, com base no magistério de Michael Walzer, desde seus primórdios no período da Antiguidade Clássica, sempre teve como base duas grandes escolas: a greco-romana e a do Império Romano (WALZER, 2001, p. 153/166).

Nos tempos primitivos, desde a era do homem nômade até o momento em que, por instinto de sobrevivência, o homem passou a se organizar em tribos, não havia qualquer referência a esse construto. Mesmo após o surgimento do direito escrito, com a edição de vários Códigos, não se tinha alusão a ela, mas apenas uma indagação canônica registrada na Bíblia. Nesses termos:

Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo? Quem há de morar no teu santo monte? O que vive com integridade, e pratica a justiça, e, de coração, fala a verdade; ....” (Bíblia Sagrada, Salmo 15, v. 1,2)

Vê-se, portanto, que nas sociedades tidas como primitivas não existia qualquer concepção de cidadania, predominando o direito carismático revelado pelos profetas segundo a vontade de Deus, dos deuses, segundo a crença de cada povo (SILVA PINTO, 2003, p. 138).

Na Antiguidade é possível encontrar alusão à cidadania nos contextos da Grécia e da Roma Antiga, representando a primeira grande matriz do seu conceito. Entre os gregos, Aristóteles foi quem abordou mais especificamente esse objeto, definindo o que era cidadania bem como quem eram os cidadãos à época.

Para ele, a cidadania estava atrelada a uma espécie de virtude cívica, associada à capacidade e a oportunidade de participar do governo. Assim, cidadão era aquele hábil a integrar o judiciário, os cargos públicos, a administração pública e também a administração legal propriamente dita. Assim o diz:

... torna-se claro quem é o cidadão: tão logo um homem se torne capacitado para participar da autoridade, deliberativa ou judicial, consideremo-lo cidadão do Estado; e, a um número de pessoas assim, amplo o suficiente para assegurar uma existência auto-suficiente, podemos chamar Estado (ARISTÓTELES, 1999, 213)

Por assim dizer, mulheres, escravos e estrangeiros estavam fora desses *status*. O critério de transmissão da cidadania era o sanguíneo.

Na Roma Antiga a cidadania sofreu uma ampliação conceitual, pois além de estar associada a ser um sujeito de direitos políticos, também aglomerou uma série de outros direitos que este indivíduo poderia exercer. Alguns exemplos são o direito a possuir três nomes (*praenomen*, *nomen* e *cognomen*), o direito a poder praticar o comércio, o direito de deixar testamento, o direito de ser testemunha em algum ato jurídico e o direito ao *connubium* (matrimônio).

No período Imperial, mais especificamente no feudalismo, quando vigorava o Estado Absoluto, o conceito de cidadania dentro de Roma sofreu uma espécie de esvaziamento, passando a ser visto agora dentro de um liame existente entre súdito e soberano. Nesse contexto, Bodin – claro defensor da monarquia absolutista- revela uma espécie de teoria que modela o servo do senhor feudal como súdito cidadão do soberano. Dessa forma, o cidadão era um súdito livre, já que possuía direitos em face da soberania do outro. (BODIN, 1993, p. 139).

Dentro da perspectiva da modernidade, Thomas Hobbes acabou por dar sua contribuição no estudo do presente objeto, muito embora sua preocupação estivesse na análise da figura do Estado e sua autoridade propriamente dita. Apesar de seu estudo sobre a teoria política do Estado tenha sido influenciado por Bodin, diferentemente do que este afirma, ele adota concepção de que não existe um vínculo feudal cercando o soberano, sendo livre, portanto. Por assim dizer, ele aduz uma espécie de individualização da cidadania, passando a relacioná-la diretamente ao instante em que o indivíduo, perante o seu estado natural, submete-se espontaneamente ao soberano (Estado) na tentativa de conquistar a paz diante da “guerra perpétua”. Isso porque, no seu entendimento acerca da formação do Estado, ele o entende como uma necessidade do cidadão para ser possível conviver em sociedade, já que o estado de natureza do homem, por si só, seria bélico. Logo, ele advoga por um pacto de submissão a figura estatal. Dessa forma, há um acordo sinalagmático entre o sujeito que se reconhece como cidadão e, por conseguinte, passa a ter sua vontade relativizada pela figura do soberano, em troca da proteção do Estado. (HOBBS, 2002, p. 32-34).

Hobbes ensina uma concepção moderna da cidadania, vinculando-a diretamente à igualdade. São cidadãos todos aqueles que se sujeitam ao poder soberano do Estado personificado na pessoa do soberano, não havendo, portanto, uma estratificação social como fator determinante do construto da cidadania.

Logo adiante, nas revoluções burguesas (Inglesa no fim do século XVII; Americana e Francesa - século XVIII), presenciou-se uma mudança de perspectiva no conceito de cidadania,

até mesmo pelo fato das grandes modificações sociais do período. Aqui se destaca a própria transição do capitalismo comercial, em que vigorava as práticas mercantilistas e o enriquecimento, condenados à época pela Igreja Católica, para o capitalismo industrial, quando o trabalho manual passou a ser paulatinamente substituído pelas máquinas.

O século XVIII, conhecido também como século das luzes em referência ao período Iluminista, foi marcado justamente pela consolidação da burguesia. Durante esse período, destacaram-se pensadores como Emmanuel Sieyès e Rousseau. O primeiro, remontando aos conceitos gregos, pregava que cidadãos eram aqueles que detinham a virtude cívica. Ou seja, estariam incluídos aí os cidadãos de participação ativa e igualdade no plano interno. Indivíduos que integrassem o sexo feminino, ou fossem pobres e servos, por exemplo, não eram considerados como sujeitos de vontades próprias, portanto subordinados às vontades daqueles cidadãos ativos. Sobre isso o comentário de Dal Ri Júnior.

Sieyès foi injusto ao excluir da cidadania ativa os acima citados, uma vez que foram imprescindíveis à queda da Bastilha (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 63).

Diferentemente de Sieyès, Rousseau tem uma teoria de abordagem integracionista, sendo contrário a essa segregação da sociedade pregada por aquele. Ele afirma veementemente uma igualdade entre todos aqueles homens que aderiram ao pacto social. O cidadão é independente e autônomo e a comunidade política só é cognoscível a existir diante de um contexto de igualdade.

A cidadania vai desde a atribuição de um status civil, até mesmo um ato proativo e essencial em prol de criar as normas limitadoras do exercício individual da liberdade. Isso porque o filósofo entende que o cidadão não detém o poder do Estado de forma individualizada, mas tão somente nos moldes de uma tutela coletiva, criando uma espécie de sujeito coletivo moral denominado povo. Esse sujeito é o instrumentalizador da manifestação da vontade geral, que é basicamente o núcleo da concepção rousseauiana de cidadania. Assim:

O cidadão conserva todas as leis, mesmo as aprovadas contra sua vontade e até aquelas que o punem quando ousa violar uma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral: por ela é que são cidadãos e livres. Quando se propõe uma lei na assembleia do povo, o que se lhes pergunta não é precisamente se aprovam ou rejeitam a proposta, mas se estão ou não de acordo com a vontade geral que é deles. (ROUSSEAU, 1991, p. 120)

Outros autores reforçaram esse viés universal da cidadania. O próprio Kant afirmou que para haver cidadania é preciso que haja independência, igualdade e liberdade existindo em concomitância. Toda e qualquer pessoa pode se tornar cidadão, seja por ascensão social, seja pela conquista da independência econômica. (ALVES, 2008, p. 13). É a cidadania no Estado Liberal.

Importa salientar que a Revolução Francesa acabou rendendo como fruto um importante documento chamado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26 de agosto 1789, a qual protagonizou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade humana. Ela reforçou o aspecto liberal e universal da cidadania, ao afirmar a igualdade e a liberdade em seu artigo primeiro:

[...]Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

**Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.** (sem grifo no original)

Apesar de ter sido bastante útil para a consolidação de direitos, a cidadania no Estado Liberal acabou entrando em crise, uma vez que não conseguiu se instalar politicamente nos moldes da tão pregada igualdade. O estabelecimento do voto censitário acabou por negar a cidadania aos pobres, analfabetos e mulheres, os impedindo de integrar o exercício da vontade geral tão defendida por Rousseau e colocando em cheque as concepções defendidas pelo intelectual à época. Na prática, os valores sociais ainda eram marginalizados e ainda vigorava uma cidadania no campo individual.

O século XX inaugurou um novo conceito de cidadania. Tomas Humphrey Marshall foi um grande intelectual nesse momento, interessado no construto, muito em função da sua repercussão dentro do contexto de desigualdade social.

“há uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade [...] o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na sociedade” (MARSHALL, 1977, p. 62)

Ele avizinhou seu pensamento à ideia progressista de ampliar os direitos na proporção das demandas. Assim, o seu discurso define a cidadania a partir da análise de três elementos: civil, político e social.

Nesse contexto, os direitos civis diziam respeito àqueles essenciais à liberdade individual (ir e vir, pensamento, credo, propriedade). Marshall afirmava que esses direitos eram primordiais para o capitalismo, pois havia uma coexistência harmônica com o princípio da livre concorrência e com a economia mercadológica propriamente dita (MARSHALL, 1977, p. 85).

O elemento político deve ser entendido com a participação no poder político, seja como um ente da sociedade que elege membros para uma determinada instituição, seja como o próprio membro dessa espécie de organismo que atua nesse exercício. Aqui se falou Parlamento e conselhos de governo. Apesar de assim expressarem, eles acabaram sendo, de fato, secundários ao direito civil, porque não havia uma igualdade política em razão da latente divisão de classes. Também é possível afirmar que se portavam como uma ameaça implícita ao capitalismo. Assim, ressalta o pensador:

os direitos políticos da cidadania, ao contrário dos direitos civis, estavam repletos de ameaça potencial ao sistema capitalista, embora aqueles que estavam estendendo, de modo cauteloso, tais direitos às classes menos favorecidas provavelmente não tivessem plena consciência da magnitude de tal ameaça (MARSHALL, 1977, p. 85).

O aspecto social está vinculado aos direitos sociais que surgiram no século XX, como sendo aqueles hábeis a proporcionar um nível aceitável de situação econômica e direito de participação na herança social. Aqui também estão incluídos acesso às prestações básicas, como a educação.

Atualmente associam-se à cidadania outros elementos, que envolvem a participação dos indivíduos em um patamar de igualdade no acesso aos direitos civis, políticos e sociais, verdadeiros direitos humanos que tem uma titularidade híbrida, haja vista que é um pertencer do indivíduo em uma relação intersubjetiva e solidária com a coletividade.

No Brasil, a cidadania também obedeceu a um processo histórico que envolve direitos civis, políticos e sociais, com algumas diferenças do contexto inglês, por exemplo. O contexto brasileiro deu maior protagonismo aos direitos sociais em relação aos outros e se desenvolveu numa perspectiva de relação dos indivíduos com o Estado-Nação.

Alguns marcos são relevantes nesse íterim. De 1822 (Independência) a 1930 (Primeira República) a abolição da escravidão certamente foi o fato mais importante que afetou diretamente a cidadania, pois integrou os ex-escravos aos direitos civis, pelo menos no plano legal. Depois de 1930, a Primeira República marcou um grande avanço nos direitos sociais, muito mais até do que os próprios direitos civis. Em um primeiro momento, a cidadania tinha um aspecto mais passivo e

receptor devido a se crer que esses direitos eram uma espécie de favor que o Estado estava prestando, daí a necessidade de demonstrar reconhecimento e fidelidade. Posteriormente, viu-se que, na verdade, se tratava muito mais de privilégios do que de direitos, pela maneira como esses benefícios sociais foram distribuídos à população, dificultando ainda mais a definição de uma cidadania ativa.

Em 1964, ano que inaugurou a ditadura militar, muitos direitos civis e políticos foram extintos e outros relativizados pela própria violência do período: censura extinção da liberdade de reunião e expressão, etc. O regime militar tratou de cerceá-los, mas expandiram os direitos sociais. No que diz respeito à cidadania, nessa época ocorreu a manutenção do voto e uma espécie de esvaziamento na sua definição. E como se tratava de um regime ditatorial, muito embora houvesse uma propaganda do investimento nos direitos sociais, ao final da ditadura as desigualdades eram maiores do que na sua gênese.

Em 1984 ocorreu a maior mobilização popular da história do Brasil na campanha pelas eleições diretas. Isso permitiu que os direitos civis fossem restituídos, muito embora continuassem a beneficiar ainda uma pequena parte da população. Na verdade, isso ainda é refletido, até mesmo no viés constitucional da cidadania pós 1988, visto que ainda hoje a maioria da população não tem conhecimento dos seus direitos e o acesso à justiça ainda é uma celeuma para os menos privilegiados.

A Constituição Federal de 1988 colocou a cidadania como sendo um dos princípios fundamentais da República, com a finalidade de garantir participação política dos cidadãos para favorecer a construção da trindade divina que deve cercar a existência de uma sociedade, como foi discutido no primeiro ponto desse capítulo, justa, livre e solidária. Entretanto, a mera existência de um documento legal, por maior que seja a sua hierarquia dentro do ordenamento jurídico, não é sinônimo de efetividade no exercício dos seus dispositivos. As disparidades que a conjuntura brasileira deduz acabaram por criar estratificações entre os próprios cidadãos, os quais alguns figuram materialmente acima da lei, enquanto outros têm sua cidadania relativizada e seus direitos comprimidos.

## **2. MILITARISMO NO BRASIL**

O termo "militarismo" certamente adentra no campo daqueles de uma difícil definição, capaz de abordar todos os aspectos variados que o cerca. Contudo, apesar dessa intempérie conceitual, alguns intelectuais tentaram promover essa significação.

Jean Dréze (2006, p.1) vai definir o militarismo como uma propensão para o uso do poderio militar ou a ameaça de utilizá-lo, com a finalidade de atender a fins políticos. A verdade é que

quando há uma referência a essa expressão, é muito comum que se relacione a uma ideologia pela qual o exercício do poder estatal, pelo viés militar, tem certa primazia na definição e manutenção das políticas públicas, ocasionando uma imponentia da figura militar frente aos civis de uma maneira geral. Todavia, conforme foi relatada a dificuldade de estabelecer uma definição para a expressão, o militarismo carrega consigo uma série de significados que devem ser contextualizados cronologicamente, sob pena de se produzirem anacronismos incabíveis.

Jorge da Silva (2014, p. 349) afirma que a história confirma que essa ideologia poderá ser exercida travestida de um manto nacionalista ou até mesmo ser apresentada como um imperativo da busca da paz e, paradoxalmente, de defesa da democracia. Na oportunidade, ele ainda esclarece que as raízes do militarismo na história da humanidade repousam no fenômeno da guerra, muito embora não seja prudente afirmar com convicção que os grupos humanóides já se enfrentavam com organização e planejamento nos tempos primitivos. Só tomou-se conhecimento de grupos rivais em enfrentamento portando armas, equipamentos e uso de estratégias de guerra organizadas muito posteriormente, em registros e escritos relatando atos heróicos de reis e guerreiros.<sup>8</sup>

Mesmo que haja um apelo para evitar anacronismos, uma coisa é certa: o militarismo hoje ainda carrega a essência de uma cultura de guerra, se portando como uma manifestação do poder do Estado propriamente dito, ora pra defesa contra contendidas externas, evidenciando seu aspecto nacionalista, ora para a manutenção da ordem interna.

O Brasil também foi e é um território em que a ideologia militar se instalou, alcançando momentos de grande preponderância histórica sob as diversas facetas. Faz-se necessário compreender o seu estabelecimento dentro do âmbito nacional, objetivando contextualizar criticamente os militares dentro da conjuntura atual, que é a finalidade desse trabalho monográfico.

Para falar de militarismo no contexto brasileiro, é importante frisar os ensinamentos de Ruy Barbosa, no que tange a uma importante diferenciação feita por ele entre “instituições militares” e “militarismo”. Em discurso, quando se apresentava para concorrer ao posto de presidente da república (1909-1910), ele problematizou o militarismo como uma ideologia da seguinte forma:

"O militarismo, governo da nação pela espada, arruína as instituições militares, subalternidade legal da espada à nação. As instituições militares organizam juridicamente

---

<sup>8</sup>Apesar de mergulhar no campo da incerteza, Keeley (1996), em *War before civilization*, com base em escavações das quais fez parte, concluiu que confrontos organizados teriam ocorrido no início do período neolítico.

a força. O militarismo a desorganiza. O militarismo está para o exército, como o fanatismo para a religião, o charlatanismo para a ciência, como o industrialismo para a indústria [...]. Elas são a regra; ele, a anarquia. Elas, a moralidade; ele, a corrupção. [...]"

Na verdade, esse discurso expõe a campanha civilista encabeçada por ele contra o militarismo representado pela figura de Hermes da Fonseca, militar e sobrinho do Marechal Deodoro da Fonseca. Barbosa vai de encontro com o pensamento de Castro (2004), que advoga por um espírito militar atrelado a valores como a ética, a disciplina e a integridade moral, ao contrário do militarismo, que se porta como uma ausência ou distorção desse arcabouço valorativo. O militar e militarismo distinguem-se na medida em que a ideologia beligerante deturpa o sujeito que pertence a essa conjuntura.

A história do Brasil é reflexo dessa ideologia de guerra conotativa de valores, tendo como maior expressão o período conhecido como Regime Militar, expressão maior do militarismo nacional.

## 2.1 O REGIME MILITAR NO BRASIL

Com a derrubada de João Goulart em 1964, o Congresso convocou o presidente da Câmara dos Deputados para assumir a cadeira presidencial provisoriamente até que fossem organizadas as novas eleições presidenciais. Contudo, as eleições gerais não aconteceram, uma vez que o alto comando de um movimento formado pelas Forças Armadas decretou que o Congresso Nacional deveria eleger um novo presidente.

Desse modo, no dia 15 de abril de 1964, o Marechal Castelo Branco assumiu oficialmente a presidência, prometendo o retorno do país à normalidade democrática, tão logo a ordem e o crescimento econômico fossem retomados. A posse contou com apoio dos Estados Unidos. A Junta Militar e Castelo Branco deram início ao que se conhece como a era dos autoritários atos institucionais. Esses atos eram ordens arbitrárias, sem nenhum tipo de crivo popular, que tinham por finalidade a prevalência do controle militar frente às instituições legais, justamente para proporcionar esse aspecto de legalidade para as arbitrariedades cometidas. Eles estavam acima de

qualquer garantia individual legal. Durante a ditadura foram editados quase 17 atos institucionais, dos quais 6 merecem relevância pelo impacto causado pelo seu conteúdo.<sup>9</sup>

Goulart (2011) faz uma summa do que seriam esses atos da seguinte forma:

Ato Institucional nº1: Escrito em 1964. Com 11 artigos, dava ao governo militar o poder de alterar a constituição, cassar mandatos legislativos, suspender direitos políticos por dez anos e demitir, colocar em disponibilidade ou aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que tivesse atentado contra a segurança do país, entre outras determinações.

Ato Institucional nº2: Escrito em 1965. Com 33 artigos, instituiu eleição indireta para presidente da República, dissolveu todos os partidos políticos, reabriu o processo de punição aos adversários do regime, estabeleceu que o presidente poderia decretar estado de sítio por 180 dias sem consultar o Congresso, entre outras determinações.

Ato Institucional nº3: Escrito em 1966. Estabelecia eleições indiretas para governador e vice-governador e que os prefeitos das capitais seriam indicados pelos governadores, com aprovação das assembleias legislativas. Estabeleceu o calendário eleitoral, entre outras determinações.

Ato Institucional nº5: Escrito em 1968. Este ato incluía a proibição de manifestações de natureza política, além de vetar o “habeas corpus” para crimes contra a segurança nacional. Concedia ao Presidente da República enormes poderes, tais como fechar o Congresso Nacional, cassar mandatos parlamentares, entre outras determinações.

Ato Institucional nº13: Escrito em 1969. Endureceu ainda mais o regime militar, institucionalizando o banimento ou expulsão do Brasil de qualquer cidadão que fosse considerado inconveniente para o regime.

Ato Institucional nº15: Escrito em 1969. Estabelecia que todo condenado à morte seria fuzilado se, em 30 dias, não houvesse por parte do presidente da República a comutação da pena em prisão perpétua. Previa-se também a prisão de jornalistas cujas notícias estivessem em desacordo com o regime.

Desse modo, percebe-se então que entre eles está a cassação de mandatos parlamentares; o estabelecimento de eleições indiretas para definir governadores e presidente; a proibição de greves; a dissolução dos partidos políticos que são substituídos por dois novos: Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro, partido de oposição.

No fim do ano de 1966, o presidente fechou o Congresso e uma nova constituição foi imposta. Castelo Branco afirmava querer transferir o governo a civis, mas no fim do seu mandato acabou vencido por setores radicais do exército. A chamada “linha dura” impôs a candidatura do Marechal Arthur da Costa e Silva, do Partido ARENA, para as eleições indiretas no ano seguinte.

---

<sup>9</sup>Frise-se aqui que Castelo Branco não editou os 17 atos, haja vista que eles estão espalhados pelos governos dos vários presidentes desse período histórico.

O Marechal Arthur da Costa e Silva participou ativamente do golpe de 1964. Ele foi eleito presidente em outubro de 1966 em votação no Congresso Nacional. O governo lançou o Programa de Desenvolvimento que defendia uma maior intervenção do Estado na economia. Começou também um grande estímulo às exportações das multinacionais sediadas no Brasil, que deixavam de pagar vários impostos.

O governo militar enfrenta um forte movimento de oposição por parte dos líderes políticos afastados e principalmente dos estudantes, revoltados pelas medidas adotadas que incentivavam a transformação do ensino público em privado. O movimento ganhou a participação da classe operária.

Em março de 1968, o estudante Edson Luís morreu em um conflito com a Polícia Militar carioca. Isso fez com que a revolta dos estudantes aumentasse e resultou na organização da Passeata dos Cem Mil no Rio de Janeiro<sup>10</sup>. Vários jornais estrangeiros já denunciavam que era praticada tortura contra presos políticos. Na Câmara, o discurso do Deputado Márcio Moreira Alves, o qual pertencia ao Movimento Democrático Brasileiro, acabou reforçando ainda mais as denúncias feitas pela imprensa internacional. Por conta disso, Costa e Silva tentou cassar o mandato do deputado, mas foi impedido pela Câmara. Em um ato de contra-ataque, o presidente baixou o Ato Institucional nº 5, conhecido como o mais danoso de todos os atos baixados. Com isso, ele fechou o Congresso, passou a afastar deputados, mesmo sem a autorização para tal, passou a ter o poder de intervir nos Estados e Municípios e tirar direitos políticos de qualquer cidadão.

É dedutível que a implantação de um governo rígido e ditatorial foi em meados da década de 60, contudo, diante da conjuntura da época, pode-se dizer que foi a partir do AI-5 que a tortura se tornou uma política sistemática do Estado. Nesses termos, Coimbra informa:

Na verdade, muitos opositores políticos foram torturados naquela primeira fase da ditadura militar, mas foram casos pontuais. A vitória dos militares da chamada “linha dura”, que ficou conhecida como o golpe dentro do golpe, instituiu o terrorismo de Estado, que utilizou sistematicamente o silenciamento e o extermínio de qualquer oposição ao regime. O AI- 5 inaugurou também o governo Médici (1969-1974), período em que mais se torturou em nosso país. (COIMBRA, 2001, p. 13).

---

<sup>10</sup>Promovida pelo movimento estudantil — na época o principal núcleo de oposição ao regime militar instaurado no país em março de 1964 —, a marcha contou também com a participação de intelectuais, operários, profissionais liberais e religiosos, além da adesão maciça de populares. As principais reivindicações dos manifestantes eram o restabelecimento das liberdades democráticas, a suspensão da censura à imprensa e a concessão de mais verbas para a educação (Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/passeata-dos-cem-mil>>. Acesso em: 20 fev. 2017)

Enquanto o regime militar endurecia, a saúde de Costa e Silva fraquejava. Ele teve de se afastar em 1969 por conta de uma trombose. A naturalidade seria que o Vice-Presidente Civil, Pedro Aleixo, assumisse o posto, porém os militares impediram a sua posse. Uma junta militar composta por três ministros, Márcio de Souza Melo, Augusto Rademacher e Aurélio Lira Tavares, assumiram o poder e baixam o Ato Institucional 14 (AI- 14), que prepara a posse do General Médici, legaliza a pena de morte e prisão perpétua contra o que se chama de guerra psicológica, revolucionária ou subversiva. Costa e Silva faleceu em dezembro de 1969.

Com a doença do Marechal Costa e Silva em 1969, o General Emílio Garrastazu Médici foi indicado pelo Alto Comando do Exército por eleições indiretas a assumir a presidência. No que diz respeito ao campo econômico, seu governo foi marcado por uma conjuntura externa favorável e o país viveu uma expansão inédita na economia. Isso se refletiu na implementação do Plano de Integração Nacional<sup>11</sup>, que iniciou grandes obras como as usinas de Itaipu e Ilha Solteira, bem como a rodovia Transamazônica. O chamado “milagre econômico” se refletiu no crescimento do Produto Interno Bruto, na estabilização da inflação e no aumento do emprego no mercado interno.

Por outro lado, em seu governo se reforçaram as perseguições, a tortura, a censura aos meios de comunicação e as prisões políticas. Permitiu-se também a cassação imediata de mandatos, o afastamento do serviço público e a abertura de inquérito contra qualquer pessoa que ameaçasse a ordem estabelecida pelo regime. Essas medidas se basearam na reforma constitucional imposta pela Junta Militar, em 1969, que colocou as medidas autoritárias do AI-5 e dos atos anteriores dentro da constituição .

O fechamento da vida política levou as organizações de esquerda a optarem pela luta armada na cidade e pelas guerrilhas no campo, porém o governo respondeu com mais força, criando órgãos de repressão atuando praticamente sem limites. O resultado disso foi um grande número de opositores políticos desaparecidos, torturados e mortos.

No fim do mandato de Médici, os militares escolheram o General Ernesto Geisel, candidato da ARENA, para substituí-lo na Presidência da República. O general assumiu em março de 1974.

---

<sup>11</sup>Programa governamental instituído pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici. Tinha por objetivo implementar obras de infraestrutura econômica e social no Norte e no Nordeste do país.(Disponível em: ><http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/programa-de-integracao-nacional-pin>> Acesso em: 20 fev. 2017.

Com o início de uma crise econômica e da insatisfação popular, ele procurou diminuir a rigidez do regime militar. No primeiro ano, liberou a propaganda eleitoral que estava proibida desde 1968. Os candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, partido de oposição, conseguiram vitórias importantes nos principais estados do país. Em 1975 terminou a censura prévia aos grandes jornais e a quase todos os veículos de comunicação.

As atitudes de abertura começaram a se contrastar com momentos bem autoritários, protagonizados pelo Destacamento de Operações de Informações, órgão de repressão criado anos antes pelo regime. O governo de Geisel intensificou a repressão às organizações que se opunham à ditadura. Entre as denúncias, um caso de destaque foi o suposto suicídio por enforcamento do jornalista croata Vladimir Herzog<sup>12</sup>. Esse episódio gerou ainda mais protestos contra o governo.

Em 1977, o governo propôs uma lei para uma reforma judiciária do Brasil, mas o Parlamento acabou não a aprovando. Em represália a essa decisão, o governo fechou o Congresso Nacional por 14 dias, momento em que os militares lançaram um conjunto de medidas que estabeleciam eleições indiretas dos governadores e o controle sobre a eleição de deputados e senadores. Na política externa, pela primeira vez o governo militar abriu mão de apoiar apenas os Estados Unidos e passou a fazer novas alianças. Geisel estimulou relações comerciais e diplomáticas com a Ásia, África e Europa. O Brasil também reatou com a China comunista e reconheceu o primeiro governo democrático português após a ditadura de Salazar.

O presidente deixou o poder em março de 1979, quando assume o General João Figueiredo. A última grande medida de Geisel foi a extinção do AI-5, o ato institucional mais repressor da ditadura.

Em dezembro de 1978, o General João Batista Figueiredo foi escolhido por eleições indiretas, prometendo fortalecer a abertura política e a volta da democracia. Ele assumiu a presidência em 15 de março de 1979 e logo aprovou a Lei de Anistia que perdoou os responsáveis

---

<sup>12</sup>Ele foi chamado para prestar esclarecimentos na sede do DOI-Codi sobre suas ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Sofreu torturas e, no dia seguinte, foi morto. A versão oficial da época, apresentada pelos militares, foi a de que Vladimir Herzog teria se enforcado com um cinto, e divulgaram a foto do suposto enforcamento. Testemunhos de jornalistas presos no local apontaram que ele foi assassinado sob tortura. Além disso, em 1978, o legista Harry Shibata confirmou ter assinado o laudo necroscópico sem examinar ou sequer ver o corpo. (Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/vladimir-herzog/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

pelos crimes políticos cometidos na ditadura e permitiu a volta dos exilados políticos do Brasil. Nesse sentido dispõe Aarão:

Durante a luta pela anistia, a sociedade mobilizou-se fortemente pela aprovação de uma lei de anistia “ampla, geral e irrestrita”, ou seja: “para todos os presos políticos, inclusive os envolvidos na luta armada e crimes de sangue”. O movimento pela anistia passa a significar a volta à cena pública das manifestações, passeatas e reivindicação de direitos, funcionando como meio de induzir o despertar de uma sociedade oprimida, que volta lentamente a naturalizar a participação cívica. (ABRÃO, 2011, p. 123).

Em novembro de 1979, o Congresso Nacional aprovou a nova Lei Orgânica dos partidos, que permitiu a criação de novos partidos políticos e, por conseguinte, deu fim ao bipartidarismo vigente à época. Nesse mesmo ano, uma nova crise internacional do petróleo e o aumento dos juros no mercado internacional levam o governo a congelar as importações de petróleo. A produção brasileira, a dívida externa e a inflação aumentaram.

A partir de 1978 os movimentos grevistas estouraram pelo país. No ABC paulista, tornou-se famosa a paralisação dos metalúrgicos. Com as greves, vieram as demissões e, por conseguinte, os choques com a polícia e o exército e muitas intervenções em sindicatos, com a prisão de suas lideranças.

De 1980 em diante, grupos de direita foram acusados de atentados à bomba, que causaram pânico na população. Em 1981, duas bombas explodiram no Rio Centro (Rio de Janeiro) durante um show que comemorava o Dia do Trabalho. O episódio virou um escândalo ainda maior quando os militares acusados foram inocentados.

Em 1983, uma frente única de diversos partidos e entidades de oposição organizaram uma campanha nacional pedindo eleições diretas para a presidência da república: as DIRETAS JÁ. A campanha tomou conta do país, gerando uma verdadeira comoção nacional, mas acabou derrotada na Câmara dos Deputados em abril de 1984. A emenda que restabelecia a eleição direta para presidente não conseguiu atingir os votos necessários para que fosse enviada ao Senado. Foram 298 votos a favor, 65 contra, e três abstenções. O governo militar fez uma pressão para esvaziar a

votação e 113 deputados não apareceram para a sessão. Coube ao então presidente do Senado, Moacir Dalla, anunciar o resultado.<sup>13</sup>

As eleições de 1985 continuaram sendo indiretas, mas candidatos civis foram eleitos. Tancredo Neves para presidente e José Sarney como vice, marcando o fim de uma era de 20 anos de ditadura militar no Brasil e, por conseguinte, do maior período de expressão da ideologia militar no nosso país.

Com o fim desse regime, deu-se início ao processo de redemocratização do país, regido pela Constituição da República Federativa Brasileira, que estipulou que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, a garantia da lei e da ordem (art. 142). Na oportunidade, também se afirmou que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, seria exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

## 2.2 A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DO PODER MILITAR NO BRASIL

O poder militar no Brasil é tutelado constitucionalmente e repartido nas Forças Armadas e nos policiais e bombeiros militares. No que tange às Forças Armadas, a Carta Magna dispõe da seguinte forma:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e

---

<sup>13</sup>Diretas Já: rejeição da Emenda Dante de Oliveira marca história do País. (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.-EMENDA-DANTE-DE-OLIVEIRA-MARCA-A-HISTORIA-DO-PAIS-BLOCO-1.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017)

destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

No que diz respeito à outra categoria de militares, eis a Constituição:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

**§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

**§ 6º** As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (sem grifo no original)

Percebe-se, portanto, que aqueles que integram a Polícia Militar são considerados seus agentes e sua função está diretamente relacionada à preservação e manutenção da segurança pública, divergindo da função das Forças Armadas, que, conforme foi supracitado no dispositivo legal, está vinculada à defesa da pátria, da segurança nacional e da garantia dos poderes constitucionais.

No âmbito dos bombeiros militares, a atividade-fim está relacionada à defesa civil, busca e salvamento, bem como à prevenção e combate de incêndios. É sim um órgão de segurança pública, mas com uma abordagem diferente do policiamento preventivo e repressivo. Na verdade, as suas atribuições têm a finalidade de promover a tranquilidade e a salubridade pública, dueto integrante da definição de ordem pública (LAZARINI, 1996. p.58).

O legislador, ao se referir a essas duas últimas categorias, decidiu utilizar a expressão “forças auxiliares e reserva do Exército”, razão pela qual se entende que pertencem à estrutura militar do país. Ambos os órgãos são constituídos de uma estrutura semelhante à conjuntura militar, estabelecidos em hierarquia e regime de disciplina. Contudo, é necessário observar que essa compreensão é o produto de uma hermenêutica normativa, pois a expressão “força auxiliares e reserva do Exército” já havia sido incorporada por constituições anteriores.

Hodiernamente, o significado dessa disposição constitucional denota que em situações de excepcionalidade, como o estado de emergência e/ou estado de sítio, bem como uma guerra, os integrantes destas corporações poderão ser chamados para auxiliarem o Exército em funções que extrapolam o campo da incolumidade pública.

Além disso, o artigo 42 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 18 de 1988, acabou extinguindo qualquer dúvida sobre a natureza militar dessas corporações, pois definiu que os integrantes das forças auxiliares pertencem à força militar estadual. Assim leciona a CRFB/88:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse ponto da tutela constitucional da segurança pública atinente aos policiais militares e bombeiros militares, é passível de se problematizarem suas funções, enquanto enquadradas como sendo de reserva e forças auxiliares. Isso porque, para desempenhar o exercício da manutenção da segurança pública, já que se trata de um âmbito interno, essas corporações não se portam como auxiliares ou reservas, mas tão somente autônomas para agir em prol desse fim de modo primário.

Sendo assim, em relação à ampla, nobre e difícil missão de preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas, o que fazem através do exercício da polícia ostensiva e das atividades de defesa civil, as polícias e os corpos de bombeiros militares são os titulares de suas atividades, exercendo-as de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as particularidades de cada Unidade da Federação. Portanto, nesse aspecto relacionado à segurança pública, as polícias e os corpos de bombeiros militares não são forças auxiliares nem reserva de ninguém. (DE ASSIS, 2011).

Feitas essas breves considerações acerca dos órgãos que compõem a estrutura militar do Brasil, é possível traçar uma organização jurídica disposta nos textos normativos.

### 2.2.1 O Estatuto dos Militares das Forças Armadas

O Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de Maio, aprovou o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), sendo o documento mais completo a dispor sobre estruturação das Forças Armadas. O estatuto conta com mais de 274 artigos, razão pela qual aqui serão abordados os seus aspectos principais.

O EMFAR versa sobre um cerne de deveres dos militares dentro das Forças Armadas. Ele afirma que o militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com o sacrifício da própria vida, o que afirma solenemente perante a Bandeira Nacional, em cerimônia pública. Também deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas. Na lista de deveres ainda estão incluídos aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço; cumprir e fazer cumprir a disciplina militar; usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário; cumprir rigorosamente as normas de segurança militar; usar uniforme, exceto nos casos em que a lei o prive do seu uso; comprovar a sua identidade e situação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, dentre outros.

Segundo a lei, os militares são dotados de poder de autoridade, mas são responsáveis pelos excessos que cometerem, haja vista que sua atuação deve ser compatível com os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

No que tange aos direitos, os militares gozam de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções. Eles também têm direito de receber remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenha. Também está incluída a possibilidade de beneficiários.

Os militares também gozam de todos os direitos de defesa em caso de processo disciplinar, sendo a eles assegurado o direito de constituir alguém para que o defenda. Também direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível. Outros direitos que são designados aos militares são o desenvolvimento, a valorização e a progressão na carreira, atentos às condições estabelecidas no presente Estatuto, e a progressão

no posto, nos termos previstos no respectivo regime remuneratório, conciliando a sua preparação, experiência e mérito com as necessidades das Forças Armadas; ao recebimento de formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas, tendo em vista a sua valorização humana e profissional; a beneficiar, para si e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos previstos em diploma próprio. Todas essas garantias estão dispostas no EMFAR.

No tocante à estrutura hierárquica, esta tem o objetivo de firmar as relações de subordinação e autoridade entre os integrantes, sendo determinadas pelos postos, antiguidades e precedências com previsão legal. A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares e também respeita a hierarquia dos postos e antiguidades dos militares, podendo essas funções serem de comando, direção ou chefia, execução, chefia técnica e de estado-maior.

As categorias militares são acessadas por promoção, dentro da estrutura organizacional, que obedece a uma gama de critérios. Elas se designam em Oficiais, Praças e Sargentos. Para ser um oficial é necessário atender aos requisitos dispostos no art. 128 do Estatuto e depender do grau de estudo (mestrado ou licenciatura) dentro dos padrões exigidos, podendo ser acessados os seguintes cargos: Almirante (ALM) ou general (GEN); Vice-almirante (VALM) ou tenente-general (TGEN); Contra-almirante (CALM) ou major-general (MGEN); Comodoro (COM) ou brigadeiro-general (BGEN); Capitão-de-mar-e-guerra (CMG) ou coronel (COR); Capitão-de-fragata (CFR) ou tenente-coronel (TCOR); Capitão-tenente (CTEN) ou major (MAJ); Primeiro-tenente (1TEN) ou capitão (CAP); Segundo-tenente (2TEN) ou tenente (TEN); Guarda-marinha (GMAR) ou alferes (ALF). Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel; Capitão-de-fragata ou tenente-coronel; Capitão-tenente ou major; Primeiro-tenente ou capitão; Segundo-tenente ou tenente; Subtenente (STEN) ou alferes.

A categoria de sargento é destinada ao exercício de funções de comando, chefia e chefia técnica, de natureza executiva, de caráter técnico, administrativo, logístico e de formação, segundo o Estatuto. Nessa conjuntura podem ser incluídos postos como: Sargento-mor (SMOR); Sargento-chefe (SCH); Sargento-ajudante (SAJ); Primeiro-sargento (1SAR); Segundo-sargento (2SAR); Subsargento (SSAR) ou furriel (FUR). Aqui é exigido um nível de qualificação maior.

A categoria de praças exige apenas o ensino secundário, complementado por formação militar adequada, sendo apta, portanto, a cargos mais baixos de natureza executiva, bem como no desenvolvimento de trabalhos administrativos.

### 2.2.2 O Estatuto dos Policiais Militares

Em relação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, conforme foi dito em oportunidade acima, eles são de competência estadual, cabendo ao chefe do poder executivo estadual sancionar a lei editada pelo poder legislativo estadual. Dessa forma, existe um estatuto para cada estado e Distrito Federal.

Apesar de existir uma grande variedade de leis dispostas sobre essas corporações, a essência normativa que cerca a estruturação jurídica desses órgãos é praticamente a mesma e remonta bastante ao regulamento que norteiam as Forças Armadas. Em razão disso, se tomarão como exemplo as disposições atinentes ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, a Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977.

O estatuto dispõe sobre a vinculação ao âmbito do estado da Polícia-Militar, sendo ela subordinada, diretamente, ao Governador do Estado, e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública. Também reafirma a disposição constitucional acerca da sua característica de força auxiliar do Exército.

Os policiais militares podem se encontrar na ativa, sendo estes os policiais militares de carreira; os incluídos voluntariamente na Polícia Militar durante os prazos a que se obrigaram a servir; os componentes da reserva remunerada, quando convocados e todos os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa. Ou podem se encontrar na inatividade, quando reformados nos termos da alínea “b”, do art. 3º, do referido instrumento normativo.

A carreira do policial militar é caracterizada pela prestação de uma atividade continuada e voltada para os objetivos desse órgão, devendo-se atentar para o fato de que apenas brasileiros natos podem ter carreira de oficial da Polícia Militar. Os naturalizados não têm essa possibilidade por expressa vedação legal.

Da mesma forma que acontece nas Forças Armadas, na Polícia Militar a hierarquia e a disciplina se portam como base institucional, havendo vários postos e graduações diferentes.<sup>14</sup> A lei dispõe de um quadro sintético e didático sobre estes, quais sejam:

**CÍRCULO DE OFICIAIS  
(POSTOS)**

**OFICIAIS SUPERIORES**

Coronel PM

Tenente Coronel PM

Major PM

**INTERMEDIÁRIOS**

Capitão PM

**SUBALTERNOS**

Primeiro Tenente PM

Segundo Tenente PM

**PRAÇA ESPECIAL**

Aspirante-a-Oficial PM

**CÍRCULO DAS PRAÇAS (GRADUAÇÕES)**

Subtenentes PM

Primeiro Sargento PM

Segundo Sargento PM

Terceiro Sargento PM

Cabo PM

Soldado PM

As obrigações inerentes aos integrantes da corporação devem ser proporcionais e compatíveis com o grau hierárquico ocupado por cada um deles, previamente definidas em lei.

Os policiais devem possuir o sentimento de querer servir à comunidade, acreditando na função que está desempenhando. Nesse contexto, ele deve preservar o civismo, ter amor à profissão, desejar se aprimorar tecnicamente falando, e até mesmo ter ciência de que essa situação pode significar, com certa frequência, ter de arriscar a sua própria vida.

O ingresso nesse órgão é feito por meio de inclusão, matrícula ou nomeação, devendo posteriormente prestar compromisso de honra, afirmando conscientemente que tem conhecimento

---

<sup>14</sup>O Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba define posto como o grau hierárquico do Oficial conferido por ato do Governador do Estado da Paraíba e graduação como o grau hierárquico da praça conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar

das obrigações e dos deveres que cercam essa função, de modo que manifeste afirmativamente a disposição em cumpri-los.

Em relação aos direitos, o Estatuto elenca vários, tais como: a estabilidade, quando a praça contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço; o uso de designações hierárquicas; a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação; a percepção de remunerações; a constituição de pensão policial militar; a promoção; a transferência para a reserva remunerada a pedido, ou por reforma; as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças; a demissão e o licenciamento voluntário; o porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenados por crime contra a Segurança Nacional ou por atividades que desaconselhem aquele porte; o porte de arma pelos praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

O policial militar que violar as suas obrigações e/ou deveres atinentes a sua profissão poderá incorrer na prática de crime ou transgressão disciplinar. Em caso de praticar ambos, considerar-se-á a pena relativa apenas ao crime.

As transgressões estão dispostas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, versando sobre suas classificações e penas disciplinares a serem aplicadas a depender do comportamento tutelado, mas jamais poderão ultrapassar o prazo de 30 dias de prisão ou detenção.

Em relação à prática de crimes, eles estarão sujeitos ao alvitre da Justiça Militar Estadual, em primeira instância e em segunda instância ao Tribunal de Justiça do Estado, sendo-lhes aplicadas as disposições do Código Penal Militar sempre que couber.

### 2.2.3 A Justiça Militar

A Justiça Militar é um segmento especializado do Poder Judiciário brasileiro e vai ser a responsável por aplicar as leis aos militares federais (Forças Armadas) e aos militares estaduais (policiais e bombeiros militares). A própria Constituição Federal assim determinou:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sendo assim, por haver essa distinção de abrangência, existe uma Justiça Militar Estadual e uma Justiça Militar da União, que utilizam o Código Penal Militar e outras legislações vigentes como embasamentos legais para o julgamento dos crimes praticados pelos seus integrantes.

Conforme foi dito, a Justiça Militar Estadual é direcionada para os policiais e bombeiros militares, ou seja, só julga os militares dos Estados (policiais militares e os integrantes do corpo de bombeiros). Pode soar repetitivo, mas é importante que essa informação seja enfatizada, porque a Justiça Militar da União também pode julgar civis que tenham praticado crimes militares. A Justiça Estadual só se restringe literalmente aos policiais e bombeiros, sendo, inclusive, entendimento consubstanciado em jurisprudência do STJ:

Súmula nº 53: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Dessa forma, caso ocorra de um civil e um cabo da PM praticarem um crime dentro da seara estadual, a Justiça Militar Estadual será competente para julgar o PM, enquanto que o civil vai ter de responder a processo de competência da Justiça Comum.<sup>15</sup>

A acusação dentro do âmbito estadual compete ao Ministério Público Estadual Militar. O órgão jurisdicional é o Conselho de Justiça constituído por um juiz de direito e 4 (quatro) militares. Assim, ao juiz de direito compete julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ficando o Conselho com a incumbência de julgar os demais crimes.

O órgão de 2ª instância deve ser o Tribunal de Justiça Militar, o qual só pode ser constituído por Estados que tenham 21 (vinte e um) mil ou mais integrantes efetivos. Hoje, apenas o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo constituíram esse colegiado, nos outros Estados permanecendo o Tribunal de Justiça como segunda instância.

Na Justiça Militar da União existe uma possibilidade implícita de haver o julgamento de civil que tenham praticado crimes militares, conforme foi exposto acima. A sua competência é fixada apenas em razão da matéria, o que difere da conjuntura estadual que, além da matéria, também leva em consideração a pessoa do acusado.

O órgão jurisdicional da conjuntura federal também se trata de um Conselho de Justiça composto por um Juiz-Auditor e mais quatro oficiais militares que ocupem postos hierarquicamente superiores ao do acusado propriamente dito. Esse Conselho será presidido pelo militar de posto mais alto da corporação, em caso de haver uma horizontalidade hierárquica que impeça a definição pelo primeiro critério, o maior tempo de serviço será critério de desempate. A acusação é oferecida pelo Ministério Público Militar, conforme está disposto no art. 128, I, c, da CRFB. O órgão de 2ª instância é o Superior Tribunal Militar.

Uma importante consideração a se fazer é a respeito da única possibilidade do militar ser julgado pela justiça comum, que é quando há um cometimento de crime doloso contra a vida de civis. A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, deu um *status* constitucional à regra trazida no bojo da Lei n. 9.299/96, que estabeleceu que crimes dolosos contra a vida

---

<sup>15</sup>Aqui se fala em separação absoluta dos processos

cometidos por militares contra civis deveriam passar a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Antes dessa lei esses crimes eram de competência da Justiça Militar.

Damásio de Jesus (2007, p. 2) explica que quando a Lei n. 9.299/96 entrou em vigor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a decidir que ela deveria ter aplicação imediata, atingindo, inclusive, processos em andamento, salvo se houvesse decisão de mérito (ainda que não transitada em julgado). O que a emenda fez foi dar justamente esse *status* constitucional para a referida regra, deslocando a competência para a Justiça Comum.

Como se percebe, os militares têm uma estruturação jurídica própria que diverge bastante da organização de outras categorias e poderes. A análise expositiva dessa estruturação é de extrema importância para a compreensão do contexto dessas pessoas do ponto de vista legal, o que expressa necessariamente a visão do Estado perante esse grupo, personificado na figura do Poder Legislativo, editor das normas vigentes.

### **3. AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS ENQUANTO INSTRUMENTOS LEGITIMADORES DA RELATIVIZAÇÃO DA CIDADANIA DO MILITAR**

Os militares, conforme foi visto, desempenham um papel de fundamental importância na sociedade, qual seja o de garantir a preservação da defesa nacional e da incolumidade pública, por assim dizer.

O exercício dessa função demanda riscos que comprometem a sua própria integridade física, revelando uma doação para o Estado de direitos pécios e fundamentais tutelados constitucionalmente.

Em contrapartida a este compromisso, o tratamento legal que foi despendido a esta parcela não condiz com o grau de comprometimento cobrado no que tange ao seu desempenho, revelando uma verdadeira relativização da sua cidadania frente aos outros cidadãos comuns.

A Constituição Federal de 1988 determina no seu art. 142, § 3º, inciso IV e V que ao militar são proibidas a sindicalização e a greve, bem como, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos. Não se está a falar de um tratamento diferenciado em face da especialidade da atividade prestada, afinal algumas proibições realmente tem lógica de existir, contudo, essas vedações representam tão somente um retalhamento dos seus direitos com o aval do Poder Público legiferante.

### 3.1 DA VEDAÇÃO AO DIREITO DE GREVE DOS MILITARES

Dos diversos direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, o direito à greve é certamente um dos mais discutidos. Trata-se de um direito de segunda geração, garantida a todos os trabalhadores como forma de lutar por melhores condições de trabalho.

Em termos práticos, estar-se a falar de uma paralisação de caráter coletivo e voluntário do trabalho realizado em forma de protesto, com o objetivo de obter melhores condições de trabalho, remunerações adequadas, benefícios dos mais diversos tipos, dentre outros.

No que diz respeito a sua natureza jurídica, Mauricio Godinho Delgado ensina:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas

também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias (DELGADO, 2009, p. 1315).

Ou seja, está muito clara e definida a importância da greve para a classe trabalhadora, porque impede que o empregador cometa arbitrariedades e submeta os seus empregados a condições indignas de trabalho, que não satisfaçam as suas necessidades e que não sejam justas do ponto financeiro e social.

O que antigamente era visto como motim e violação da lei, hoje é tutelado enquanto um direito fundamental de segunda geração, como forma de instrumento de luta dos trabalhadores para poderem desempenhar a sua função de forma plena e receberem uma contraprestação adequada de acordo com o seus trabalhos prestados.

O direito à greve está disposto no art. 9º da Constituição Federal de 1988:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

No ano de 1989 foi editada a Lei 7.783, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais, bem como regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No seu artigo 11 está regulamentado que:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A interpretação literal do dispositivo abrange todas as atividades ligadas à segurança da população, sendo estas tidas como inadiáveis. Dessa forma, como a atividade desempenhada pelos militares está ligada à defesa nacional e à preservação da segurança pública, certamente seus

serviços têm um caráter essencial, devendo ser prestados continuamente. Esse dispositivo coaduna perfeitamente com a proibição constitucional do direito à greve dos militares.

A grande questão de tudo isso é que, ao regulamentarem a situação do serviço, o legislador não levou em consideração o sujeito integrante das organizações militares, como sendo aquele que vai arriscar a sua vida e a sua integridade física em nome de outras pessoas.

Dentro de um esquema comparativo com os sujeitos integrantes da relação de emprego, o Estado está para o militar, assim como o empregador está para o trabalhador. Se o objetivo da criação do direito à greve era justamente limitar o poder do empregador, de tal forma a impedir que arbitrariedades pudessem comprometer o desenvolvimento dessas pessoas na relação laborativa, esse objetivo foi totalmente esquecido quando o polo hipossuficiente da relação não é mais o trabalhador, e sim o militar.

O Estado tem uma proteção blindada constitucionalmente contra atos de greve dos militares pela natureza da atividade prestada por estes, contudo, este mesmo Estado não proporciona aos militares condições que condizem com a importância do seu papel na sociedade. A Constituição, no entanto, não trouxe nenhuma previsão sobre a obrigatoriedade de contra prestar essas pessoas quantitativamente e qualitativamente da maneira como fazem jus. Há uma desproporcionalidade gritante entre direitos e deveres.

A partir do momento em que a Carta Magna não tutela uma ação proporcional do Estado frente àqueles que zelam pela sua segurança, e ao mesmo tempo, tolhem o seu direito de lutar por melhores condições de trabalho, por melhores salários e gratificações, ela acaba por categorizá-los como subcidadãos, uma vez que estes não contemplam uma conjuntura de igualdade material com os outros cidadãos comuns.

Nesse sentido, Habermas:

A formação da cidadania requer autonomia privada de indivíduos livres e iguais ao mesmo tempo em que requer a possibilidade de reconhecimento e participação pública desses indivíduos nos processos decisórios sobre seus próprios destinos, como autores e destinatários do direito. (HABERMAS, 2003, 155)

A conjuntura estabelecida pela Carta Magna impõe a ilegalidade das greves desses militares, de tal modo que, uma vez que estes assim o façam estarão sujeitos a responder penalmente por crimes de motim e insubordinação, previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). O artigo 182 dispõe sobre o amotinamento e prevê pena de

reclusão até três anos aos "líderes" e detenção de até dois anos para quem participar. Até mesmo aqueles oficiais que se abstiverem de tomar alguma providência em contrário também podem ser alcançados pela punição. No que diz respeito à desobediência, ela está prevista no artigo 163 e pode levar o militar à detenção de até dois anos, caso não haja maiores implicações.

Atribui-se ao cidadão comum trabalhador o direito de lutar por melhores condições no campo laboral, enquanto aos militares, restou a opção de ficarem entre a “cruz e a espada”: ou se conformam com as péssimas condições oferecidas pelo Estado com vencimentos insuficientes, aceitando-se como subcidadão; ou fazem greve e assumem o risco dos punhos de ferro da justiça, carregando processos nas costas e a possibilidade de terem a sua liberdade mais uma vez tolhida.

### 3.2 DA VEDAÇÃO À SINDICALIZAÇÃO

Em circunstâncias muito parecidas ao da proibição dos militares de fazerem greves, a sindicalização se porta como mais uma das vedações constitucionais que tolhem a cidadania plena do militar enquanto integrante da sociedade civil.

Sindicalização é uma derivação da palavra sindicato, que tem origem na expressão francesa *syndic* a qual significa “representante de uma determinada comunidade”. Segundo Otávio Bueno Magno, a definição desse construto se perfaz na associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exerce atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses (MAGANO, 1993, p. 96).

Nesse ínterim, trazendo uma diferenciação das chamadas coalizões<sup>16</sup>, José Augusto Rodrigues Pinto traz uma conceituação mais específica:

Uma associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam. (PINTO, 2002, p. 119)

Entretanto, dentre todas as definições dadas pelos intelectuais, possivelmente a que mais coaduna o respaldo argumentativo para esse contexto de pesquisa seja a trazida pelos sociólogos

---

<sup>16</sup>Seriam a associação ou junção de agentes, entidades, fatores (ou sentimentos, tendências etc.) que atuam em conjunto, reforçando-se mutuamente. (Disponível em <http://www.aulete.com.br/coaliz%C3%A3o>)

ingleses Beatrice e Sidney Webb, os quais definem como sendo a união estável de trabalhadores e trabalhadoras para a defesa de seus interesses e implementação da melhoria de condições de vida.

É um conceito bastante preciso, uma vez que revela a característica de permanência da estabilidade do sindicato, trazendo consigo o arcabouço classista de resistência, explorando veementemente esse viés da luta e defesa dos interesses dos trabalhadores em prol de melhores condições de vida.

O movimento sindical, no seu papel instrumentalizador de defesa de direitos dos trabalhadores, certamente foi uma conquista do processo de civilização e se comporta como um importe participante e definidor do Estado Democrático de Direito. Ele reconhece a existência de um conflito de classes dentro do sistema capitalista, viabilizando as pacificações por meio de soluções convencionadas a partir de negociações que seguem um regramento procedimental legal.

O sindicalismo, como um movimento reivindicatório, nasceu atrelado à expansão capitalista no século XVII no contexto da Revolução Industrial, na qual houve a substituição do trabalho humano artesanal pelo trabalho maquinário, que acarretou a exploração exacerbada dos trabalhadores e superfaturamento, bem como a concentração dos meios de produção e da propriedade propriamente dita. Ele surge justamente dessa soma de forças dos trabalhadores para acabar com as condições trabalhistas afetadas drasticamente pelo capitalismo industrial que gerou uma violação nos salários, insalubridade laborativa, desemprego em massa e o estabelecimento da mais-valia.

No Brasil, o movimento sindical começou 100 anos atrasados, uma vez que só surgiu, de fato, após o fim da escravidão em 1888 e a proclamação da República em 1889. Como não havia mais escravos, precisou-se de pessoas para trabalhar nas lavouras do país. Desse modo, houve uma grande implantação de mão de obra imigrante para trabalhar como assalariados. Estes foram os grandes motivadores da organização sindical, haja vista que as condições em que trabalhavam eram péssimas e já contavam com a experiência e influência do movimento europeu, mais especificamente do contexto inglês.

A Cartilha “Para que serve o movimento sindical”, publicada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, resume as atribuições sindicais em quatro macro funções, sendo elas: a) organizar, representar e defender os direitos e interesses dos trabalhadores da categoria profissional, inclusive como substituto processual; b) negociar ou promover a

contratação coletiva, podendo, para tanto, realizar movimentos paretistas (greve) na hipótese de recusa patronal; c) formar para a cidadania, que consiste em promover cursos, seminários, simpósios, congressos e mobilizações para desenvolver o senso crítico dos trabalhadores; d) lutar por justiça social, o que pressupõe participar e influenciar as decisões e processos políticos para que haja equidade na distribuição da riqueza, com garantia de dignidade ao trabalhador durante sua vida laboral e na aposentadoria.

Ou seja, trata-se de um agente extremamente importante para a manutenção da dignidade humana dos trabalhadores dentro e fora do âmbito laboral. A sua razão de ser é compatível com os direitos sociais consagrados constitucionalmente, assim como também guarda relação intrínseca com a própria realidade democrática, haja vista ser ele um dialogador social. Os sindicatos se portam como a voz de uma classe em prol da justiça social, representando esses grupos de pressão, organizando os trabalhadores para convencerem os seus respectivos empregadores a compreenderem as suas reais necessidades e seus anseios de uma forma conscientizada e sistematizada.

Aos militares é negado tudo isto, em prol da justificativa da excepcionalidade da sua atividade, acompanhando as mesmas interjeições feitas no tocante à vedação ao direito de greve. Na verdade, há um excesso de controle do Estado em face dos integrantes dessas organizações, uma vez que, sendo aquele o agente legitimado legalmente para determinar as diretrizes dessas pessoas, não restando a eles a possibilidade de se organizarem nos conformes que permitem os trabalhadores se organizarem frente aos seus empregadores, promove-se uma espécie de alienação ontológica nesses indivíduos. A partir do momento em que se nega o direito de diálogo, com propensa chance de negociar as duas condições de exercer suas atividades, cria-se um pensamento perturbador de que nasceram apenas para servir. A lei obrigou os militares a aceitarem as condições impostas pelo Governo, seja na esfera federal, seja na esfera estadual, sem a possibilidade de reivindicar melhores condições, através de agentes como os sindicatos. Poderia se falar em um cerceamento do direito de defesa, não em âmbito processual, mas no âmbito social.

O Estado é falho no papel de garantidor de condições de trabalho (remuneração, estruturação, reconhecimento) dos integrantes das organizações militares, ao passo que nega a eles ao menos o direito de voz, o qual todo cidadão tem ou deveria ter. A alternativa política e legal que a figura estatal tentou atribuir para amenizar tal contexto, de forma a permitir uma aglutinação dos

interesses dessa classe de forma organizada é a permissão para formar associações, com fundamento no art. 5º, XVII a XXI da CF/88. Contudo, o direito a voz é novamente tolhido, já que a associação não possui legitimidade para a negociação coletiva.

### 3.3 DA VEDAÇÃO A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Certamente um dos assuntos mais recorrentes em épocas eleitorais é o que diz respeito à elegibilidade dos militares e sua desincompatibilização das suas atividades laborais.

Seguindo o rumo de vários grupos como magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, a Constituição determinou limitações aos militares no que diz respeito aos direitos políticos. A filiação partidária adentra justamente uma dessas limitações, haja vista que, por imperativo constitucional, o militar, enquanto estiver no serviço ativo, estará proibido de filiar-se a partidos políticos. Assim dita o art. 142, §3º, V da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 18 de 1998:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

**V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos** (sem grifo no original);

Curiosamente, o artigo 14, §3º, V, da denominada Constituição Cidadã, coloca a filiação partidária como um dos requisitos de elegibilidade, demonstrando que o sistema eleitoral brasileiro não permite candidaturas avulsas. Isso significa que, se a redação da lei fosse interpretada na literalidade completa desses termos, poderia se concluir que os militares seriam vítimas de uma aparente antinomia que os impediria de se candidatar a cargos eletivos dentro do sistema democrático. Para evitar que o direito de elegibilidade da classe castrense fosse afetado, o legislador estabeleceu o instituto de desincompatibilização, o qual se perfaz no afastamento do serviço militar. É o que determina o art. 14, §8º da CF/88:

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Esse raciocínio é oriundo do Acórdão nº 11.314- TSE, que teve como relator o Ministro Octávio Galloti, o qual, na oportunidade do julgamento, assim disse em seu voto:

Se a Constituição de 1988, como visto, considerou elegíveis os militares alistáveis e, ao mesmo tempo privou-os do direito à filiação partidária quando em efetivo serviço, impõe-se, ao intérprete, uma construção que permita a dispensa do pressuposto da filiação – como exceção imposta pelo sistema da própria lei fundamental – enquanto não se verificar a agregação, a qual só pode decorrer do registro de candidatura e não de simples filiação.

A própria Resolução nº 20.993 do Tribunal Superior Eleitoral, de 26.02.2002, também reproduziu os dizeres constitucionais:

Art. 62. O/A militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade:

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito/a, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato/a, o Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que ele/ela estiver subordinado/a, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o/a escolher candidato/a.

O Supremo Tribunal Federal também tratou de pacificar a questão:

Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, par. 8.). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, par. 6.), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (STF, Agravo de Instrumento nº 135.452/DF, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/09/1990, Tribunal Pleno, Publicação: 14/06/91).

Em termos de realidade, o que se atribuiu ao militar foi uma espécie de exceção legal para que este pudesse se candidatar, mediante uma espécie de “filiação especial”, por meio da convenção partidária, através do seu pedido de registro de candidatura.

Aqueles que contam com menos de 10 (dez) anos de serviço deverão afastar-se da atividade por demissão ou licença *ex officio* (Art. 52, alínea “a”, parágrafo único da Lei nº 6.880/80 c/c artigo 14, §8º, CF/88). O próprio TSE já se pronunciou sobre isso, referendando exatamente essa

determinação de que os militares que contam com menos de 10 anos de serviço devem se afastar definitivamente de seu cargo, a partir do momento em que for deferido o registro de sua candidatura (TSE- Acórdão nº. 20.318, de 19.09.2002 e Resolução nº. 20.598, proferida em 13.04.2000 nos autos da Consulta nº. 571; TJ – Apelação 1999.01.1.015296-9, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Haydevalda Sampaio, Revisor e Relator Designado Des. Dácio Vieira, DJU 24.06.2004, p. 58, Seção 03).

Quanto aos militares com mais de 10 anos de serviço, a situação é diferente. A lei determina que se o militar se enquadrar nesse requisito temporal, será ele agregado pela autoridade superior e, sendo eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Registre-se que esses militares transformam-se em agregados no período entre o deferimento do registro de candidatura e a diplomação ou o retorno à corporação. A primeira situação ocorre em caso do mesmo ser eleito, já a segunda é se este não conseguir se eleger no pleito eleitoral

É importante atentar-se também para a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64 de 1990) que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O comando normativo estabelece que em relação aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, são inelegíveis as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito (art. 1º, V, “c”, da LC 64/90). No que tange ao cargo de Governador e Vice-Governador, são inelegíveis os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea que não tenham se afastado nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições (art. 1º, III, “b”, 2, da LC 64/90). A lei também estabelece que para os cargos de Senador Federal, Deputado Federal e Deputado Distrital, são inelegíveis os militares que ocupem função de comando, que não tenham se afastado nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições para os referidos cargos (art. 1º, V, “b” e VI da LC 64/90).

Para o militar elegível que não ocupar função de comando, este não será submetido aos prazos de desincompatibilização previstos na supracitada lei complementar, devendo apenas se afastar imediatamente após o deferimento de sua candidatura.

Em termos práticos, o militar da ativa que quiser concorrer a uma vaga dentro do sistema eleitoral democrático terá de se afastar do serviço para tal. Se este contar com menos de 10 anos de serviço, a situação piora ainda mais, pois terá de abrir mão da sua carreira militar para uma

candidatura a um cargo que não sabe se conseguirá ocupar. É uma filiação *sui generis*, pois a mesma vai ser exigida em algum momento, qual seja na imposição da desincompatibilização do militar-candidato.

Na verdade, isso denota que foi retirada do militar a possibilidade de honrar o seu papel de defesa da nação e da segurança pública dos cidadãos ao mesmo tempo em que se filia a um partido político, que é um dos construtos mais importantes para a democracia brasileira. Como se sabe, o sistema eleitoral do Brasil permite candidaturas avulsas, e os partidos políticos ocupam papel importante no debate político e nas discussões que vão ditar as diretrizes de governança do país.

Sobreira Neto (2002, p. 127) afirma que mesmo sem estar filiado a partido político, o militar viverá uma situação estranha, como se fosse mero simpatizante, inobstante o que poderá concorrer à indicação em convenção partidária.

Um cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos e que cumpre com suas obrigações e deveres constitucionais e civis não pode e não deve ser encarado como um mero simpatizante do destino do país. Ele deve ser hábil a participar e integrar as decisões que vão influenciar diretamente nas suas vidas. Um Estado Democrático de Direito, como tal é classificada a República Federativa do Brasil, não pode agir em excesso de controle, tolhendo o direito desses militares de participarem ativamente da política, na mesma proporção em que cumprem com seu dever constitucional. A vedação é injusta e só denota a precariedade do tratamento dispensado aos integrantes das organizações militares, sejam eles das Forças Armadas, sejam eles militares estaduais da Polícia e dos Bombeiros.

## **1 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que as vedações constitucionais aos militares são frutos de uma ânsia de controle excessivo do Estado frente à classe castrense, que não proporciona um contexto satisfatório para o desempenho das funções constitucionais atribuídas aos seus integrantes. Por assim ser, o militar enxerga-se como um subcidadão.

Percebeu-se também que a sociedade é um agrupamento de pessoas reunidas por um anseio comum, no qual, a partir de cotidiano de cooperativo, poderá atingir um maior grau de complexidade sob os mais diversos aspectos, comportando características próprias. E nesse desiderato, os militares se portam como um dos seus componentes, pois a sua função está em consonância com as finalidades do bem-estar social almejado pelo povo como um todo.

Foi possível perceber que a cidadania é um construto da teoria política que se porta como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e que seu conceito sofreu muitas variações de acordo com a época em que foi tutelado, passando por abordagens positivas e negativas, ora inclusivas, ora segregacionistas, até chegar à concepção atual transcendente da lógica de um título eleitoral. Hodiernamente, cidadania comporta nuances de civilidade, dignidade, de sentimento de pertencimento a uma sociedade de forma plena, o que não ocorre aos militares pelas razões legais destrinchadas.

Entendeu-se também que o militarismo é uma ideologia que deturpa o espírito militar de hierarquia e disciplina, fazendo com que os escopos perseguidos pela forma de organização militar sejam corrompidos em prol de uma operacionalização hábil a violar direitos e bem jurídicos protegidos. No contexto brasileiro, o período de maior expressão dessa corrupção foi a chamada “ditadura militar”, momento em que imperaram a censura, a perseguição, a violência, os crimes contra a integridade física, legitimados pelo Estado enquanto gestado pelo alto escalão dos militares mal intencionados e norteados pelo militarismo.

Na oportunidade, viu-se também que existe uma regulamentação jurídica para a estrutura militar brasileira, comportando militares a nível federal e estadual, e que essa organização coaduna com os preceitos da hierarquia e da disciplina, que sustentam a razão de ser dessas organizações. Devido à diferença de atribuições que possuem cada esfera de poder, no que tange ao seu âmbito de atuação, tem uma regulamentação específica para os seus integrantes, muito embora os dispositivos legais possuam conteúdo e essência semelhantes. Nesse ínterim, notou-se a existência da Justiça Militar, um desdobramento especializado do Poder Judiciário, com direcionamentos próprios e específicos para alvitar sobre os conflitos que envolvam a esfera militar e suas especificidades.

Detectou-se também que o direito de greve é um direito social de segunda geração e se porta como uma das formas que os trabalhadores encontraram de lutar pelos seus interesses atrelados às suas condições de trabalho. Contudo, essa conjuntura não serve aos militares, tendo em vista que a constituinte tolheu essa possibilidade, estabelecendo uma completa submissão da classe castrense aos ditames do Poder Público, sem direito a contestar, em face do seu dever constitucional de manter a segurança pública e defesa nacional. Pelo fato do Estado não proporcionar uma contraprestação pelos serviços de maneira satisfatória, os militares ficam

reservados à precariedade da sua estruturação, corroborando com a percepção de subcidadania que os cercam.

Nesse mesmo desiderato, por razões semelhantes, verificou-se também que a Constituição de 1988 veda expressamente o direito de sindicalização desse grupo, se portando como um dispositivo silenciador da voz dos seus integrantes, que devem se submeter ao controle absoluto da figura estatal, sem possibilidade de negociarem as condições em que desempenham suas funções. Numa didática comparativa com o trabalhador comum, o militar sente-se violado e de mãos atadas, incapaz de perseguir com veemência o contexto que tanto se anseia dele, alimentando o seu entendimento de que é um subcidadão.

Por fim, detectou-se que a filiação partidária é um requisito de exclusão da atividade militar da ativa, devendo o indivíduo abrir mão da sua carreira castrense se quiser concorrer a um cargo em pleito eleitoral para participar mais ativamente das decisões que vão determinar as diretrizes que guiarão o futuro do país. Esse distanciamento do campo de participação ativa da política, determinado pelo imperativo constitucional, põe em cheque ainda mais as afirmações de que os militares pertencem à sociedade, de que podem lutar pelo bem-estar dos tutelados pelo ente estatal, bem como também problematiza a extensão da cidadania desses homens e mulheres que lutam diariamente.

Não pode a Constituição estipular essas limitações e ao mesmo tempo permitir que o Estado trate com precariedade esse grupo a quem se atribuiu um ônus de importância ímpar. Ao passo que alimenta e fomenta uma subcidadania aos integrantes da classe castrense, essa conjuntura inviabiliza a prestação dos seus serviços de maneira eficiente e satisfatória, ricocheteando nos outros cidadãos, que sofrem com a violência infindável e os seus efeitos nefastos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. **A lei de anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça**. Acervo, v. 24, n. 1, 2012.

AGESTA, Luís Sanches. **Princípios de teoria política**. 6ª Ed. Madrid: Naciol, 1976.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CIDADANIA. **Horizonte Científico**, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4167/3113>>. Acesso em 07 fev. de 2017.

AQUINO, Santo Tomás de. **Do Governo dos Príncipes ao Rei de Cipro e do Governo dos Judeus à Duquesa de Brabante**. Editora Anchieta: São Paulo, 1946.

ARISTÓTELES. **Política**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1999.

BELLO, Enzo. **Cidadania, Alienação e Fetichismo Constitucional**. CONPEDI, São Paulo, 2009.

BÍBLIA. A Bíblia Sagrada. Edição pastoral. **São Paulo: Paulus**, 1990.

BODIN, Jean. **Lex Six Livres de La Republique**. Paris: Librairie Générale Française, 1993. p. 139

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Forense, 1976.

BOURDIEU, Pierre y Passeron, Jean-Claude. La Reproducción. **Elementos para una teoría del sistema de enseñanza**, Libro 1, Editorial Popular, España, 2001

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *STJ - Súmula 53*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2284&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

CASTRO, Celso. **O espírito militar: um antropólogo na caserna**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

CICERO, Marcus Tullius; MOSER, Georg Heinrich; CREUZER, Friedrich. **De republica**. 1826.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história**. Psicologia em estudo, v. 6, n. 2. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DA SILVA, Jorge. "Militarismo". In: SANSONE, Lívio et FURTADO, Cláudio (Org.). **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia - EDUFBA, 2014.

DE ASSIS, Jorge César. et al. **Análise da significação dos termos “forças auxiliares” e “reserva”, constantes no artigo 144, § 6º, da constituição federal de 1988**. Disponível em: <<https://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940517/analise-da-significacao-dos-terminos-forcas-auxiliares-e-reserva-constantas-no-artigo-144-6-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 28 fev. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Dicionário Etimológico. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/cidadania/>>. Acesso em: 31 jan. 2017

DO HOMEM, DECLARAÇÃO dos Direitos. do Cidadão (1789). Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf) Acesso em: 17 fev. 2017.

Diretas Já: rejeição da Emenda Dante de Oliveira marca história do País. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.-EMENDA-DANTE-DE-OLIVEIRA-MARCA-A-HISTORIA-DO-PAIS-BLOCO-1.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

GOULART, Michel. 6 Atos Institucionais da Ditadura Militar. 2011. Disponível em: <<http://www.historiadigital.org/curiosidades/6-atos-institucionais-do-regime-militar/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo, 2007.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução Histórica e Fundamentos Político-Jurídicos da Cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno(org.) e OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais**. 2ª ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

LAZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo** – coord. Yussef Cahali. 1.ª ed. 2a.tir- São Paulo: Editora RT, 1996.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho** — Direito Coletivo do Trabalho. v. III, 3.ed., São Paulo: LTr, 1993.

MARSHALL, T. H. A. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar e sua Processualidade**. São Paulo: LED, 1996.

PARSONS, Talcott. **Social system**. Routledge, 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. LTr, 2002.

RANELLETTI, Oreste. **Istituzionididirittopubblico: ilnuovodirittopubblico italiano**. A. Milani, 1935.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

SILVA PINTO, Teoria Geral do Direito da Cidadania. Tese de Doutorado, PUC-SP, 2003.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. **Direito Eleitoral. Teoria e prática**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

WALZER, Michael. “El concepto de ciudadanía en una sociedad que cambia: comunidad, ciudadanía, y efectividad de los derechos”. In: **Id., Guerra, política y moral**. Barcelona: Paidós, 2001.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Decreto nº 90**, de 29 de maio de 2015. Aprova o novo Estatuto dos Membros das Forças Armadas. Disponível em: < <http://escritosdispersos.blogs.sapo.pt/novo-estatuto-dos-militares-das-forcas-486150>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 53**. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=53>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em 03 mar. 2017.

BRASIL. **Resolução nº 20.993**, de 26 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2002/RES209932002.html>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em 03 mar. 2017.

PARAÍBA. **Lei nº 3.909**, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto\\_dos\\_Policiais\\_Militares.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf)> 02 mar. 2017.